



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**STEPHANY GOMES DOS SANTOS**

**PARTO ANÔNIMO: UMA BREVE ANÁLISE SOB O PRISMA DA PROTEÇÃO À**  
**VIDA**

**ARACAJU**  
**2019**

**STEPHANY GOMES DOS SANTOS**

**PARTO ANÔNIMO: UMA BREVE ANÁLISE SOB O PRISMA DA PROTEÇÃO À  
VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Fanese como requisito  
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

**ARACAJU  
2019**

S237p

SANTOS, Stéphany Gomes dos

PARTO ANÔNIMO: UMA BREVE ANÁLISE SOB O PRISMA DE PROTEÇÃO À VIDA / Stéphany Gomes dos Santos; Aracaju, 2019. 70p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Edson Oliveira da Silva.

1. Parto anônimo 2. Vida 3. Dignidade 4. Criança.  
347.157 (813.7)

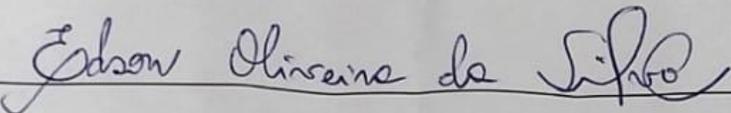
STEPHANY GOMES DOS SANTOS

PARTO ANÔNIMO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PRISMA DE  
PROTEÇÃO À VIDA

Monografia apresentada à Banca  
Examinadora da Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe,  
como requisito parcial para a conclusão  
do curso de Bacharelado em Direito.

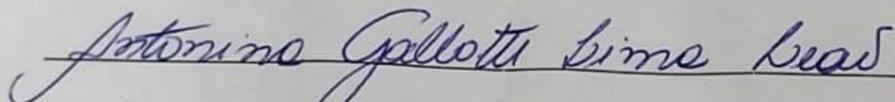
Aprovada em: 05 / 12 / 2019

BANCA EXAMINADORA



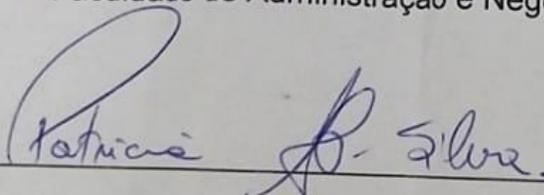
Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 01: Prof. Me. Antonina Gallotti Lima Leão

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 02: Prof. Me. Me. Patrícia Andréa Cáceres da Silva

Faculdade de Administração e negócios de Sergipe

“Os desafios estão postos e precisam ser enfrentados e o parto anônimo é um deles, mas urge sua positivação como alternativa jurídica para reduzir o número de abortos e abandonos de criança.”

Fabíola Santos Albuquerque

## **AGRADECIMENTOS**

Com todo meu amor e gratidão, dedico esse trabalho, como forma de agradecimento, primeiramente, ao meu Deus, que me segurou nessa trajetória, e não ter deixou que o meu cansaço físico e mental me derrubasse.

Depois aos meus pais que sempre me deram suporte e incentivo para perseguir os meus sonhos e lutar para alcançar os meus objetivos.

A Cleverton, meu porto seguro emocional, que a cada desequilíbrio em silêncio sentia a minha dor e me fazia falar para aliviar, e então me ouvia e me ajudava a recuperar.

Ao melhor orientador, que fez jus do título e me orientou perfeitamente com sua admirável humildade até o fim.

Aos meus amigos que estavam ali me acompanhando e me enviando energias cheias de forças para que eu pudesse conseguir.

E a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória, que em suas particularidades me orientaram até a chegada a esse momento.

Enfim, gratidão por tudo e por todos!

## RESUMO

O parto anônimo foi um tema bastante discutido e problematizado em 2008 e por mais alguns anos seguintes, pois foi o ano em que surgiram os projetos de leis que visavam legalizar o instituto no Brasil. No entanto, os debates e as pesquisas sobre o instituto não se encerraram, hoje, vez ou outra, surgem novos estudos sobre o assunto, e ainda trata-se de tema extremamente delicado e relevante. Dessa forma, frente às inúmeras abordagens existentes a respeito do tema, esta pesquisa trabalhou sob uma nova perspectiva sobre a prática, a qual foi orientada pelo seguinte problema: em que medida de o instituto do parto anônimo pode ser reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa de proteção do direito à vida? Diante disso, na busca de uma resposta para esse questionamento, toda a abordagem foi feita por intermédio da técnica da dedução, utilizando-se do auxílio do método histórico, através da análise de estudos já realizados, posicionamentos de especialistas, bem como, de opiniões de estudiosos do tema, através de um robusto levantamento bibliográfico, que validou o todo analisado. Assim, a vista de todo arcabouço teórico montado na presente monografia, percebe-se que, não obstante as mazelas que acompanham o instituto do parto anônimo, numa análise ponderada entre os direitos fundamentais envolvidos, a sua benesse maior, qual seja, o intuito de preservar o direito à vida, possibilitaria no ordenamento jurídico brasileiro o seu reconhecimento, e para tanto há quem entenda que há enquadramento legal, tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Parto Anônimo. Vida. Dignidade.

## **ABSTRACT**

Anonymous childbirth was a much discussed and problematical theme in 2008 and for a few more years, as it was the year in which the bills that aimed to legalize the institute in Brazil emerged. However, the debates and research on the institute have not ended, today, occasionally, there are new studies on the subject, and it is still an extremely delicate and relevant topic. Thus, given the many existing approaches on the subject, this research worked from a new perspective on the practice, which was guided by the following problem: to what extent can the institute of anonymous childbirth be recognized in the Brazilian legal system as an alternative protection of the right to life? Therefore, in the search for an answer to this question, the whole approach was made through the technique of deduction, using the aid of the historical method, through the analysis of studies already done, expert positions, as well as opinions of scholars of the theme, through a robust bibliographic survey, which validated the whole analyzed. Thus, from the perspective of the whole theoretical framework assembled in the present monograph, it is clear that, despite the ills that accompany the institute of anonymous childbirth, in a weighted analysis between the fundamental rights involved, their greatest benefit, namely, the intention of Preserving the right to life would enable its recognition in the Brazilian legal system, and for this reason, some understand that there is a legal framework, both in the Federal Constitution and in the Statute of Children and Adolescents.

**Keywords:** Anonymous Childbirth. Life. Dignity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARTO ANÔNIMO.....</b>	<b>10</b>
2.1 A criança na conjuntura social da antiguidade.....	10
2.2 Roda dos Expostos.....	11
2.3 Tentativas de regulamentação do instituto no Brasil: Projetos de Lei nº 2747/2008, 2834/2008, 3220/2008.....	16
<b>3 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....</b>	<b>21</b>
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
3.2 Princípio da Prioridade Absoluta.....	23
3.3 Princípio da Proteção Integral.....	26
3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança.....	28
<b>4 PARTO ANÔNIMO NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>31</b>
4.1 Panorama Internacional.....	31
4.2 Caso Odièvre v. França.....	32
4.3 Caso Godelli v. Itália.....	36
4.4 Parto Anônimo na Espanha.....	39
<b>5 PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: PESOS E CONTRAPESOS.....</b>	<b>41</b>
5.1 Aspectos favoráveis.....	41
5.2 Aspectos desfavoráveis.....	43
5.3 Aspectos Legais.....	48
5.3.1 Constituição Federal de 1988.....	48
5.3.2 Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças.....	51
5.3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	53
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Direito fundamental garantido pela Carta da República de 1988, a vida é bem tão essencial que só ela possibilita a existência de todos os outros. E o parto anônimo surge objetivando preservar, justamente, o direito à vida, mostrando-se como uma oportunidade à mulher que engravidou, mas não deseja assumir a maternidade da criança que gerou, de optar pela entrega dessa, durante a gestação ou até o dia em que deixar a maternidade, sem se identificar, evitando, assim, a prática de abortos, abandonos cruéis e infanticídios.

Em sua terminologia, trata-se de um instituto recente, porém, sua essência remonta à Idade Média, quando prática com finalidades semelhantes era chamada de roda dos expostos ou roda dos enjeitados, a qual se apresentou como a primeira iniciativa pública de atendimento às crianças, frente às reiteradas histórias de maus-tratos, abandonos, abortos e infanticídios, que ocorriam na época.

Ambas as instituições se diferenciam, não só pelo contexto histórico, mas principalmente pela preocupação atual do poder público com a mãe e a criança, observando-se garantias que outrora eram ignoradas e pela forma como a entrega seria realizada, mas embora a existência de diferenças, percebe-se que o objetivo era um só, resguardar a vida e a dignidade de crianças não desejadas, bem como, as de suas mães.

No entanto, a roda dos expostos teve seu fim, mas as situações desumanas em que crianças eram abandonadas e as inúmeras complicações provocadas pela prática de abortos clandestinos continuaram, e objetivando mudar ou, ao menos, melhorar esse quadro, 3 projetos de leis foram apresentados em 2008 na Câmara dos Deputados com o fim de instituir o parto anônimo no Brasil, mas as propostas não foram aprovadas sob as justificativas de que, não obstante a boa intenção dos legisladores, entre outras situações que implicam em suas rejeições, as propostas eram inconstitucionais e representavam um retrocesso na história da criança.

Frente ao quadro apresentado, emerge o seguinte problema: em que medida o instituto do parto anônimo pode ser reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa de proteção do direito à vida? E, circunscrevendo a questão principal, outras indagações nortearão a pesquisa, a saber: Como surgiu o Parto Anônimo? Quais os princípios norteadores? Como se encontra o instituto no panorama internacional? Quais os aspectos favoráveis e desfavoráveis? Quais os aspectos legais?

Dessa forma, buscando compreender o supracitado questionamento, analisaremos o tema por intermédio do método dedutivo, pois, partindo-se da premissa de que a vida é o

maior bem do ser humano, e sabendo que o parto anônimo possibilita que a mulher, que não deseje assumir a maternidade, entregue a criança com vida, logo após o parto, sem que nenhuma responsabilidade lhe seja atribuída, percebe-se que o instituto pode ser entendido como uma medida de proteção do direito à vida.

A conclusão a que se chegará com a utilização da dedução, será intermediada pelo método histórico, pois a base desta pesquisa é a análise de estudos já realizados, posicionamentos de especialistas, bem como, opiniões de estudiosos, através de um robusto levantamento bibliográfico, que validará o todo analisado.

É importante que se diga que a pesquisa aqui apresentada terá natureza qualitativa, tendo em vista que examinará as particularidades do tema, de modo que se consiga alcançar resultados subjetivos, por intermédio de pesquisas de estudo de casos, auxiliada pela análise documental.

Quanto ao objetivo a pesquisa tem caráter descritivo, pois descreverá o parto anônimo em sua importância e analisará em que medida ele pode ser reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa de proteção do direito à vida, por intermédio da análise do surgimento do instituto, dos princípios que o norteiam, da situação jurídica em outros Países, bem como, de seus aspectos favoráveis, desfavoráveis e legais.

Nesse sentido, a abordagem da presente monografia será dividida em 4 capítulos numa análise das questões propostas, a fim de superar todas as indagações. Inicialmente, o primeiro capítulo fará um retorno à antiguidade, perpassando pela idade média, moderna, e contemporânea, analisando o comportamento dessas diferentes sociedades em relação ao tratamento despendido às crianças, até chegar no século XXI, com as propostas de leis que visaram instituir o parto anônimo no Brasil.

Já o segundo capítulo trará uma exposição da base principiológica que norteia o direito das crianças e, conseqüentemente, o parto anônimo, relacionando, assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse da criança, com o instituto ora analisado.

Seguindo tem-se o terceiro capítulo, onde a abordagem se dá no panorama internacional, nesse a análise que se buscará fazer será a de como a prática do parto anônimo é vista em outros ordenamentos jurídicos, com atenção especial para a França, onde o instituto é permitido, dando uma ênfase para o caso *Odièvre v. França*, que será inteiramente analisado, bem como, para a Itália, que compartilha de situação legislativa semelhante à da França, com ênfase dada ao caso *Godelli v. Itália*, que também será inteiramente analisado, e para a Espanha que desde 1994 aboliu o parto anônimo de seu ordenamento jurídico.

Por fim, o capítulo quarto fará a análise de todos os aspectos do parto anônimo, trazendo esclarecimentos quanto às indagações propostas. Verificando seus aspectos favoráveis, sobre os quais se fala muito em direito à vida e à dignidade; desfavoráveis, tendo como principal argumento a vedação do acesso às origens biológicas; e legais, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1998, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças.

## 2. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARTO ANÔNIMO

### 2.1 A criança na conjuntura social da antiguidade

Após longas batalhas sociais, a criança e o adolescente deixam de ser indivíduos sem valor e passam, na atual conjuntura social, a ser sujeitos de direitos, resguardadas pelo princípio da proteção integral. Amin (2014, p. 43), em sua lição, preceitua que “vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de ‘proteção’ e passam à condição de sujeitos de direitos, beneficiários imediatos da doutrina da proteção integral”. E pelo que se extrai do artigo 227, *caput*, da Carta Maior, esses direitos devem ser tratados com absoluta prioridade.

Mas, muito embora a intensa e atual preocupação que se tem com esses indivíduos, como brevemente exposto no parágrafo anterior, é cediço que nem sempre foi assim, a evolução dos cuidados com as crianças e adolescentes perpassaram séculos de luta, houve uma época em que não existia nenhuma preocupação com a vida e a dignidade desses, pois, serviam, apenas, para satisfazer os desejos e necessidades de seus pais. Saraiva (2009, p. 24) diz que “até as crianças e adolescentes conquistarem o status de titulares de direitos e obrigações próprios da condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que ostentam, deram-se muitas lutas e debates.”

Um estudo realizado, por Philippe Ariès, constatou que até o século XII a infância não existia, e que a descoberta surgiu no século XIII e, acompanhando sua evolução na história da arte e na iconografia nos séculos XV e XVI, anotou que “até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância [...] a descoberta da infância começou sem dúvida no século XIII, e sua evolução pode ser acompanhada na história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI” (AIRÈS, 1981, p. 50;65), e segundo Fonseca (2012), a tese de Airès foi reafirmada pelo Filósofo Francês Luc Ferry, que sustentou que, até a Idade Média, sequer havia o conceito de infância.

A doutora em direito, Josiane Rose Petry Venose, em 2013, reproduz a mesma tese na Revista do Tribunal Superior do Trabalho quando afirma que “até o século XII inexistia completamente a infância, são poucos os relatos, documentos, pinturas que fazem menção à criança. A única representação infantil é a do texto bíblico em que Jesus Cristo Fala: vinde a mim as criancinhas [...]”, bem como, que o termo “criança”, nem sempre foi utilizado, sendo uma terminologia moderna, fruto de lutas eficazes em favor dessa fase do desenvolvimento humano.

Amin (2014) ensina que nas antigas civilizações existia a figura do *pater familiae*<sup>1</sup> e os laços familiares eram estabelecidos através do culto à religião, essa ditava as regras da família e o pai tinha poder absoluto sobre os seus filhos, os quais não eram sujeitos de direitos, sendo considerados, tão-somente, objetos de relações jurídicas, dos quais o pai exercia um direito de proprietário.

Compartilhando do mesmo sentimento, o clássico John Gilissen afirma que “a pré-história do direito escapa quase inteiramente ao nosso conhecimento, mas no momento em que os povos entraram na história já havia o poder paternal e/ou maternal sobre os filhos.” Malheiros et.al (2008 p. 31 *apud* FONSECA, 2012 p. 02) Com isso, o pátrio poder tornava a criança objeto de seus pais, servindo, apenas, como moeda de troca, seja entre os homens, seja entre homens e deuses.

Naquela época, as crianças deficientes, deformadas ou doentes, não serviam para viver em sociedade, e então eram sacrificadas, isso porque a existência delas não poderia agradar nem aos Deuses, nem aos homens. Nas palavras de Amin (2014, p. 44) “desfazia-se de um peso morto para a sociedade”, pois, no oriente, por exemplo, as crianças eram dadas em sacrifício religioso em razão da pureza que possuíam, e em Esparta, eram entregues ao Estado, para tornarem-se, posteriormente, guerreiros.

Jesus (2005) acredita que toda a crueldade que era praticada com as crianças, naquela época, se dava pelo fato de que a instituição do pátrio poder na família era vista como poder absoluto e incontestável, e as crianças eram vistas apenas como propriedade privada de seus pais.

Percebe-se, portanto, que a antiguidade foi uma época marcada pela ausência de humanidade com a infância, Oliveira (2017, p. 342) diz que “o status da criança era praticamente nulo, o sentimento da infância não existia e a elas não era dispensada qualquer atenção especial”. No entanto, com a chegada da idade média a situação da criança começou a mudar na história, pois com a influência do cristianismo e do espírito de filantropia que surge nessa época, passou-se a observar, ainda que pequena, uma preocupação com a integridade desses indivíduos, tanto que surge a roda dos expostos.

## 2.2 A Roda dos Expostos

---

<sup>1</sup> Segundo a Tábua Quarta (do pátrio poder e do casamento) da Lei das doze tábuas, o pater família representava o poder absoluto que o pai tinha sobre o filho, incluindo o de vida, morte e de vendê-los. (MEIRA, 1972).

Na Idade Média, marcada pela influência da religião cristã, tem-se o início do reconhecimento de direitos para as crianças, pois, o cristianismo atuou em defesa do direito à dignidade para todos, inclusive para esses indivíduos, atenuando, assim, a severidade do tratamento dos pais com relação aos filhos, isso porque, conforme explica Amin (2014, p. 44), nessa nova fase da sociedade, “Deus falava, a Igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina”.

Fonseca (2012 p. 03) explica que “foi com o cristianismo, pela defesa dos fracos, que as crianças começaram a ser consideradas diante do poder extremo do *pater familiae*” iniciando-se, então, uma nova fase, onde, muito embora, a criança ainda fosse bastante maltratada, passou a, ao menos, ser reconhecida como indivíduo digno de direitos que deveriam ser respeitados e, segundo Airès (1981), apesar de descoberta na Idade Média, foi na Idade Moderna que a evolução da criança como sujeito de direitos tornou-se numerosa e significativa.

Nessa época, os mosteiros medievais passaram a receber crianças doadas pelos pais para servirem a Deus, eram os chamados oblatos, e, para tanto, utilizavam-se de um espaço cercado, que ficava à frente de suas construções, para receber doações, alimentos e mensagens enviadas a seus residentes. Porém, muitos pais passaram a se utilizar dessa estrutura, que tinha a finalidade de, tão-somente, receber objetos direcionados aos que ali residiam, para abandonar seus filhos, na esperança de que, com os monges, eles recebessem cuidados, proteção e educação. (MARCÍLIO, 2016).

Com a forte atuação do cristianismo na luta pela defesa da dignidade nasce o espírito de caridade, que dar ensejo a realização de obras de misericórdia, surgindo, segundo Marcílio (2016), as confrarias, que passaram, a partir de então, a prestar assistência aos pobres, peregrinos, doentes e expostos. Uma dessas confrarias foi a do Espírito Santo, que chegou a Portugal e dedicou-se a acolher e tratar dos peregrinos e doentes, distribuir sopa aos pobres, enterrar os mortos, visitar pioneiros e cuidar dos expostos.

De acordo com Oliveira *et al.*, (2018), nesse período, houve um alarmante número de recém-nascidos abandonados, e muitos eram encontrados mortos em diversos locais, especialmente no rio Tibre, e diante da situação, o Papa Inocêncio III transferiu a Confraria do Espírito Santo para Roma, passando a ser, então, o primeiro hospital destinado a acolher e assistir crianças abandonadas, organizando o recebimento desses enjeitados por um sistema de rodas, sendo vedada qualquer busca de informação sobre quem as enjeitassem.

Nesse contexto, pela utilização indevida da estrutura dos mosteiros medievais, bem como do espírito de caridade que se dissipava naquela época, nasce a “roda dos expostos”,

que viria a ser a primeira iniciativa social voltada a preservar a vida de crianças indesejadas. Essas rodas, conforme explica Valdez (2007), ficavam fixadas em muros ou janelas de hospitais em forma cilíndricas e eram divididas por uma divisória com abertura externa, onde a criança enjeitada era, ali, depositada e, com um giro na roda, essa já se encontrava no outro lado do muro, logo, o expositor acionava um sino para noticiar a vigilante que mais uma criança havia sido enjeitada, retirando-se local sem a necessidade de ser identificado.

O surgimento das rodas demonstra, dentro da realidade medieval daquela época, a preocupação que se inicia com a preservação da vida e da dignidade das crianças, que pouco antes não eram consideradas sequer sujeitos de direitos. Embora, provavelmente, nunca mais a criança pudesse ter contato com sua família biológica, havia a tentativa de colocá-la num seio afetivo em seus primeiros anos.

Marcílio (2016) explica que após ser recolhida pela rodeira, o estado de saúde e nutrição da criança eram avaliados e ela era encaminhada a uma ama de leite, a qual cuidava do menor até seus sete anos de idade. Pessoas que possuíam interesse em criar algum enjeitado também podia fazê-lo, para tanto, bastava fazer o requerimento à Santa Casa e, mantê-la frequentemente informada das condições de saúde da criança. Assim, diante dessa colaboração, aqueles que cuidavam de algum exposto, recebiam uma ajuda mensal, e, deveriam devolver as crianças aos oito anos de idade, e caso não fizesse, tornava-se seu responsável até que completasse doze anos, idade em que a responsabilidade passava para o Juiz de Órfãos.

Esse sistema de proteção à criança abandonada logo foi copiado por toda a Europa e, séculos depois, exportado para outros continentes. As primeiras instituições foram criadas mediante esforços conjuntos da sociedade, do clero e da coroa, por iniciativa das mulheres nobres, infantas e rainhas. E, posteriormente, após D. Manuel atribuir à Confraria da Misericórdia a responsabilidade pelos expostos do Hospital de Todos os Santos, Filipe III, determinou que a Câmara assumisse a responsabilidade sobre esses enjeitados ou contribuísse com a verba anual de 689\$360 para ajudar a Santa Casa. (MARCÍLIO, 2016).

Posteriormente, na Idade Moderna, a tradição chegou ao Brasil, quando, no século XVIII, com a crescente onda de abandono de bebês na cidade de Salvador, preocupadas, as autoridades locais reivindicaram, à coroa, permissão para implantar a roda dos expostos junto a sua misericórdia e, conforme Valdez (2007), cedendo às pressões, a Santa Casa aceitou a incumbência, desde que houvesse uma contribuição anual do rei. Assim, em 1726, surge a primeira roda dos expostos no Brasil, já contando com a ajuda real anual de 400\$000 para o acolhimento e criação dessas crianças abandonadas.

A chegada da medida medieval no Brasil foi necessária com o elevado índice de abandono de recém-nascidos na época, e contribuiu para a preservação de muitas vidas que seriam lançadas a própria sorte, ou, talvez, nem viessem a existir. Torres (2006) constatou que “o abandono generalizado de bebês no Brasil colonial era o resultado da pobreza e dos preconceitos morais daquela época, levando o poder público a criar instituições para proteger a infância.”

Tal constatação é verídica, pois a própria história da humanidade narra que naquele período de colonização, uma mulher branca e solteira grávida, por exemplo, poderia ser morta por seu pai ou irmãos; o reconhecimento público de um filho bastardo geraria uma situação bastante constrangedora, uma realidade ainda bastante perseverante, e o índice de bastardia era muito elevado; a criança com problemas físicos ou mentais representava risco à sobrevivência econômica das famílias; ou seja, inúmeros fatores levavam à gravidez e parto clandestino, seguido do abandono, e a roda dos expostos salvava a criança da exposição e/ou morte e protegia os pais da severa condenação moral da época.

Marcílio (2016) mostra que logo após a criação da primeira roda de expostos no Brasil, com o aumento da exposição de crianças pelas ruas e casas de família no Rio de Janeiro, o governador solicitou ao rei, em 1738, a instituição da roda na Capital, mas esse informou que não possuía renda para ajudar, e determinou que o Conselho da Câmara cumprisse com o seu dever de cuidar dos expostos, o que não ocorreu, e, compadecido com a situação dos abandonados, o governador instalou a segunda roda dos expostos do Brasil, dessa vez, com a ajuda de filantropos. Felizmente, em 1778, por ordem expressa da rainha D. Maria I, o Senado da Câmara passou a contribuir, anualmente, com a quantia de 800\$000 para custear as despesas da roda.

Diante dos resultados apresentados pela roda, nos finais do século XVIII, o estudo de Marcílio (2016), mostra que surge a terceira roda dos expostos no Brasil, instalada na Santa Casa de Misericórdia de Recife, por iniciativa do governador de Pernambuco que convenceu as autoridades de Lisboa da necessidade de sua instalação, conseguindo de plano a aprovação.

No início do século XIX, o índice de crianças abandonadas na cidade de São Paulo era um dos mais elevados do Brasil, e, de acordo com as informações constantes no site da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sensibilizado com a realidade dos pequenos expostos, o governador reivindicou ao rei a permissão para a abertura da roda na Fazenda de Santana, que foi dos Jesuítas, sendo autorizada apenas 25 anos depois, em 1825, instalando-se na Chácara dos Ingleses, no Largo da Glória, nascendo, então, a quarta roda dos expostos do Brasil.

Com o surgimento dessa quarta roda, as Câmaras não estavam nada satisfeitas com a obrigação de auxiliar o amparo dos expostos, e em 1828, conseguiram aprovar a Lei dos Municípios, que abriu espaço para eximir algumas Câmaras dessa obrigação que tanto as incomodava, e passaram a incentivar a iniciativa privada a assumir a incumbência de criar as crianças abandonadas. (MARCÍLIO, 2016).

Surge, então, conforme o estudo da supracitada autora, por influência dessa chamada Lei dos Municípios, um novo espírito de filantropia dentro do qual se instalou algumas rodas dos expostos, sendo quase todas diminutas e precárias. A província do Rio Grande do Sul foi a pioneira da nova sistemática e, logo, criou três rodas, a de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas. Seguida da Bahia, que inaugura sua segunda roda, na cidade de Cachoeira. As capitais de Pernambuco e Rio de Janeiro também instalam suas segundas rodas, nas cidades de Olinda e Campos, respectivamente, tendo sido, essa última, auxiliada pela Câmara com a verba anual de 1:200\$000, e por último, surgem as rodas de Santa Catarina, em Desterro, e as pequenas rodas de Vitória do Espírito Santo e de Mato Grosso.

O que se percebe, portanto, é que o desejo de preservar a vida e a dignidade das crianças naquela época era bastante influente, e mesmo sem a ajuda estatal a sociedade se manteve forte nessa luta, espalhando, assim, cada vez mais o espírito de filantropia que ajudou a salvar muitas vidas e a conquistar o status de sujeitos de direitos que, atualmente, as crianças gozam.

No entanto, não obstante a grande contribuição da roda dos expostos na preservação da vida, iniciou-se na Europa uma grande campanha de abolição a esse sistema, e, segundo Valdez (2007) acompanhando os novos rumos da Europa liberal, em meados de século XIX, o Brasil aderiu ao movimento e teve o apoio dos juristas da época, que começaram a pensar em novas leis para proteger a criança abandonada e corrigir a questão social que começava a atormentar: a adolescência infratora.

Contudo, apesar da forte influência dos juristas, Valdez (2007) explica que o movimento no Brasil foi mais fraco que na Europa, tanto que naquele continente as rodas dos expostos foram extintas ainda no século XIX, permanecendo, porém, no Brasil até o século XX com as mais importantes, extinguindo-se no ano de 1950 as últimas rodas existentes no mundo ocidental, nas cidades de São Paulo e Salvador.

Ocorre que, a medida medieval foi extinta, mas nenhuma outra medida foi adotada para tentar amenizar o índice de recém-nascidos encontrados em situações penosas e até mesmos irreversíveis, persistindo, ainda, enquanto problema social. Assim, buscando mais uma vez amenizar os casos de crianças abandonadas ou sacrificadas, e considerando a

trajetória da roda dos expostos, surge no Brasil, em 2008, por iniciativa de representantes do povo, projetos de leis que visavam instituir o parto anônimo no Brasil, mostrando-se, portanto, como uma nova tentativa de solucionar ou diminuir o problema do aborto, abandono, e infanticídio.

### 2.3 Tentativas de regulamentação do instituto no Brasil: Projetos de Leis nº 2747/2008; 2834/2008; 3220/2008

Cinquenta e oito anos após o fim das rodas dos expostos no Brasil, surge, por iniciativa de alguns representantes do povo brasileiro, preocupados com o ainda alto índice de abandono, abortos clandestinos e infanticídios, como ora introduzido, as propostas de leis de reconhecimento do Parto Anônimo no País. Instituto que muito se assemelha ao sistema de rodas, e, inclusive, já é adotado em alguns Países do mundo.

A primeira proposta foi apresentada em 11 de fevereiro de 2008, sob o nº 2747, pelo Deputado Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores, eleito pelo estado de Rondônia, esse instituía o parto anônimo no Brasil como forma de prevenir o abandono de recém-nascidos.

Composto por doze artigos e justificativa, o projeto permitiria que mulheres grávidas, mas que não desejassem ou que não pudessem assumir as responsabilidades da criança que gerou, fizessem o parto de forma anônima, e o recém-nascido seria encaminhado para adoção, ficando a gestante/mãe isenta das responsabilidades civis e penais em relação ao filho.

A proposta determinava, ainda, que o sistema único de saúde garantiria a gestante, nessa situação, a realização do pré-natal e parto sem a necessidade de identificação, e os hospitais criariam estruturas físicas para permitirem o acesso sigiloso da mulher e o acolhimento da criança, bem como, acompanhamento psicológico.

Seguindo, a mulher que demandasse o sigilo de sua identidade, antes ou no momento do parto, seria informada das consequências jurídicas da decisão e do quão importante é, para o ser humano, conhecer sua origem genética e sua história, e haveria a possibilidade do fornecimento de informações sobre sua saúde, a do pai, as origens da criança, as circunstâncias do nascimento e sua identidade, sendo mantido o sigilo e revelado apenas por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Dessa forma, em oito semanas após o parto ou da data em que a criança fosse entregue ao hospital, depois de atendida todas as formalidades, o projeto atribuía a responsabilidade de acolhimento aos médicos e enfermeiros das unidades de saúde, bem como, a de

encaminhamento para adoção ao diretor do hospital, sendo esse período o tempo considerado necessário para que os pais ou parentes biológicos reivindicassem a criança.

Essa primeira proposta, portanto, trazia disposições que, inclusive, já são permitidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê, ainda que em escritos diferentes, a mesma possibilidade de a mulher optar por entregar seu filho, logo após o parto, sob sigilo, sem que sobre ela recaia qualquer tipo de responsabilização.

Rossato *et al.*(2019), em seus comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, explica que o §1º do artigo 13<sup>2</sup> permite que a gestante ou mãe que manifestem sua intenção de entregar seus filhos para adoção deverão ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimentos e que se for necessário manter o anonimato o §9º do artigo 19-A<sup>3</sup> garante essa possibilidade, resguardado o direito ao conhecimento das origens, nos termos do artigo 48.<sup>4</sup> Percebe-se, então, que, o que tentou, o autor do projeto, foi trazer especificidades à situação já permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A segunda proposta é apresentada logo em seguida, sob o nº 2834, pelo Deputado Carlos Bezerra do Partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, eleito pelo estado de Mato Grosso, também instituía o parto anônimo no Brasil, mas definia que a opção pelo anonimato implicaria na perda do poder familiar e alteraria a Lei nº 10.406 de 2002 que instituiu o Código Civil.

Percebe-se que a referida proposta continha apenas três dispositivos e justificativa, dispondo que o artigo 1.638 do Código Civil passaria a vigorar acrescido do inciso V e parágrafo único<sup>5</sup>, que disporia sobre a opção pela realização do parto anônimo e a conceituação do mesmo, respetivamente.

Dessa forma, verifica-se que, diferentemente do primeiro o projeto, a proposta posterior não tinha o intuito de regulamentar a forma como se procederia a prática do parto

---

<sup>2</sup> Art. 13. [...]

§ 1º-As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>3</sup> Art. 19-A. [...]

§ 9º-É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>4</sup> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>5</sup> Art.1.638. [...]

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção. (BRASIL,2008, n.p).

anônimo, mas, apenas, dispor sobre aos novos textos que haveriam de ser inseridos no artigo 1.638 do Código Civil.

Posteriormente, mas ainda em 2008, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também do Partido dos Trabalhadores, mas eleito pelo estado da Bahia, apresenta em 09 de abril o projeto de lei nº 3220 que regularia o direito ao parto anônimo.

Dispondo de dezesseis artigos e justificativa, o projeto trazia algumas disposições que se assemelhavam ao primeiro projeto de lei, como a garantia da realização de pré-natal, parto, bem como, o acompanhamento psicossocial, preservando-se o anonimato, e todos garantidos pelo sistema único de saúde; a necessidade de a mulher ser informada das consequências jurídicas de sua escolha e da importância do conhecimento das origens para qualquer indivíduo; a necessidade de fornecer informações sobre a sua saúde, do pai, origens da criança e as circunstâncias do nascimento, mas para a revelação, nesse, bastaria o pedido do nascido do parto anônimo após a maioridade e ordem judicial; além da isenção de responsabilidade, limitando-se a falar da criminal, e garantindo essa isenção a quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, desde que a criança pudesse ser imediatamente encontrada.

No entanto, apesar da semelhança, a proposta ia mais além, e trazia regras, prazos e procedimentos que deveriam ser adotados após o nascimento em anonimato. De acordo com o texto legal, a unidade de saúde, onde ocorresse um parto anônimo, deveria, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e da Juventude competente para receber a criança, que seria o da Comarca onde ocorreu o parto, salvo por motivo de força maior.

O Juizado indicaria o local de acolhimento, para onde a criança deveria ser levada após a alta médica, realizaria o registro civil provisório, e atribuiria à criança um prenome, não sendo, no entanto, preenchidos os campos de filiação, garantindo-se a mãe anônima a possibilidade de escolha do nome. Em dez dias do nascimento, a criança seria encaminhada à adoção, e se no prazo de trinta dias não ocorresse o processo adotivo, essa seria incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

O projeto trazia, ainda, a previsão de que aquele que encontrasse criança recém-nascida em condições de abandono, teria a obrigação de encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde, o qual, em 24(vinte e quatro) horas, informaria o fato ao Juizado da Infância e Juventude, e aquele que a achou apresentar-se-ia para esclarecer as condições detalhadas em que se deu o encontro da criança, bem como, todas as particularidades que pudessem

contribuir para sua identificação futura, e, também, identificaria a autoridade ou pessoa a quem ela foi confiada.

Previa, também, que à pessoa que encontrasse a criança era garantido o direito de ficar com ela sob seus cuidados, caso desejasse, e a preferência na adoção, que, entretanto, só seria deferida se a pessoa fosse considerada apta para fazê-la.

Por fim, determinava o prazo de seis meses contados da data da publicação da lei, para que os hospitais e postos de saúde conveniados ao sistema único de saúde, que mantivessem serviços de atendimento neonatal, criassem condições adequadas para o recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato, podendo manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, preservando-se, assim, a identidade de quem ali as deixassem.

Assim, é evidente que essa última proposta, assim como a primeira, tinha como objetivo a regulamentação procedimental do instituto do parto anônimo, tanto que em muito se assemelhavam, chegando até a trazer regulamentações repetidas. A diferença é que o terceiro projeto de lei foi bem mais além que o primeiro, trazendo bastantes prazos e até disposições que adentrariam na esfera da lei de adoção.

Porém, a proposta também se mostrou redundante, frente as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ainda pormenorizado, traz o procedimento para o exercício do parto anônimo. De acordo com Rossato *et al.* (2019) o artigo 19-A e seus parágrafos do Estatuto, assim como as demais regras pertinentes ao direito à convivência familiar, trazem as etapas a serem seguidas no exercício ao direito ao parto anônimo.

Ambos os autores justificavam suas propostas na crença de que o parto anônimo contribuiria para a redução do abandono selvagem de recém-nascidos, do aborto e do infanticídio. “A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, [...] ou, até mesmo, o infanticídio [...]” afirma o deputado Eduardo Valverde, já nas palavras de Sérgio Barradas o instituto “[...] certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono”, e dessa forma, para Carlos Bezerra estar-se-ia “[...] minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.”

As propostas foram sujeitas à apreciação conjunta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Seguridade Social e Família, sendo os projetos de nº 2834 e nº 3220 apensos ao de nº 2747, opinando as comissões, em pareceres conclusivos, por suas rejeições.

A Comissão de Seguridade Social e Família, fundamentou sua opinião nos termos do voto da relatora, a Deputada Rita Camata, que considerou as proposições inconstitucionais e um retrocesso às práticas medievais.

Com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foi diferente, esta também fundamentou sua opinião no entendimento esposado pelo relator, o Deputado Luiz Couto, que apesar de ter entendido que as propostas de nº 2834 e nº 3220 apresentaram boa técnica legislativa, não sendo possível dizer o mesmo da proposta de nº 2747, ambas gozavam de vícios de inconstitucionalidade e não juridicidade.

Assim, após o parecer conclusivo de inconstitucionalidade e não juridicidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições foram sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD<sup>6</sup>, que decidiu pelo arquivamento dos projetos, com fulcro nos artigos 54, inciso I<sup>7</sup> e 58, §4º do RICD<sup>8</sup>

Desde então, alguns estudos foram feitos a respeito do tema e, em 2017, a Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, inseriu o artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê a possibilidade da a mulher manter o sigilo sobre o nascimento de seu filho, que se mostra como uma possibilidade de parto anônimo.

---

<sup>6</sup> Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser: [...] II - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989, n.p).

<sup>7</sup> Art. 54. Será terminativo o parecer: I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989, n.p).

<sup>8</sup> Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989, n.p).

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES

#### 3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Após a segunda grande guerra, houve o fenômeno da normatividade dos princípios, e o direito deixou de ser analisado, tão-somente, sob a ótica das normas propriamente ditas, passando-se a ser analisado, a partir de então, também os princípios, agora normatizados. Barcelos (2019) leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado no plano internacional e, logo, nos planos internos dos Estados, sendo-lhe atribuído o valor máximo dos ordenamentos jurídicos e de princípio basilar da atuação estatal e dos organismos internacionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio foi recepcionado, não como um simples princípio, mas como um fundamento da república, previsto no artigo 1º, inciso III<sup>9</sup>, estando, desde então, vinculado a todo e qualquer indivíduo pelo simples fato de se estar vivo. Fonseca (2012, p. 43), lembrando os ensinamentos de Jean Rivero e Hughes Moutouh, ensina que o direito à vida é um princípio essencial, “uma vez que é a própria condição da existência e da fruição de todos os outros direitos do homem.”

Lecionando acerca da relação entre a vida e os direitos fundamentais, Sarlet et.al (2019) explica que a ligação entre o direito à vida e a dignidade, é íntima e indissociável, sendo essa relação a mais forte existente entre todos os direitos fundamentais.

É notório que não há como se falar em parto anônimo sem falar do direito à vida, da mesma forma, não há como se falar sobre o direito à vida sem abordar a dignidade, pois, pelo que se extrai do posicionamento desses renomados doutrinadores, não há direito à vida se não houver a garantia da dignidade.

Novelino (2012, p. 380) entende que a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico do neoconstitucionalismo, e o valor constitucional supremo que orientará a criação, interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico, sobretudo, a sistemática dos direitos fundamentais. Para o autor “a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito.”

---

<sup>9</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, n.p).

Compartilhando do mesmo entendimento, Kant (1998 *apud* Barroso, 2019) preconiza que a dignidade humana identifica o valor intrínseco de toda pessoa, o que significa que na vida ninguém é um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais dos outros, pois para todas as coisas há um preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não há preço.

Percebe-se, portanto, a dimensão da importância de se buscar preservar a dignidade humana, que se traduz como extensão do próprio direito à vida. Assim, nesse novo plano constitucional pós-guerra com a normatividade dos princípios, a garantia do direito à vida, prevista no artigo 5º, caput, da CF/88<sup>10</sup>, passou a ser compreendida não somente pela perspectiva do direito de continuar vivo, mas de viver uma vida com dignidade.

Nesse sentido, Moraes (2011, p. 39) salienta que “a Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”

Tendo em vista que o parto anônimo é um tema que está intimamente ligado com o direito à vida, no debate acerca desse instituto, necessariamente, há de se fazer uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, unificando o que leciona Barroso (2019) e Novelino (2012) a vida é direito que decorre de forma direta da dignidade humana e essa a preenche em quase toda a sua extensão. Assim, infere-se que sempre que houver ofensa à vida, estar-se-á diante de uma ofensa à dignidade e para garantir a inviolabilidade do direito à vida, é imprescindível a observância desse princípio.

Novelino (2012) entende, ainda, que a dignidade da pessoa humana não é conferida pelo ordenamento jurídico a ninguém, mas esse tem o dever de proteger e promover esse valor:

O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.  
O dever de respeito impede a realização de atividade prejudiciais à dignidade (“obrigação de abstenção”).  
O dever de proteção exige uma ação positiva dos poderes públicos na defesa da dignidade contra qualquer espécie de violação, inclusive por parte de terceiros.  
O dever de promoção impõe ao Estado uma atuação no sentido de proporcionar os meios indispensáveis a uma vida digna. (NOVELINO, 2012, p. 381).

---

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988, n.p).

Dos projetos de leis, anteriormente analisados, que tentaram instituir o parto anônimo no Brasil, pode-se extrair que o objetivo do instituto é justamente garantir a inviolabilidade do direito à vida, sendo, instrumento para o poder público realizar o seu dever de proteção, assegurando àquelas crianças rejeitadas o direito de viver, ao acolhê-las quando seriam abandonadas ou nem teriam a oportunidade de nascer, e de promoção de uma vida digna quando as colocasse em lares substitutos.

É evidente que quando se fala no direito à vida da criança, é necessário que lhe seja dado maior atenção, pois estas estão em uma fase especial da vida, a chamada “a fase de desenvolvimento biopsicossocial”. Tavares (2001 p. 85, *apud* FONSECA, 2012 p. 43) Tal entendimento tanto é que verdade, que o direito à vida da criança além de previsto na Carta Maior, como cláusula geral, está previsto no plano internacional, no artigo 6º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças<sup>11</sup>, e no plano infraconstitucional, no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>12</sup>, ambos igualmente determinando que se assegure não só o direito à vida, mas de viver com dignidade.

Albuquerque (2011, p. 44), entende que “a dignidade deve ser o ponto de partida para as respostas que se busca na análise do parto anônimo”, pois, depois da adoção da dignidade da pessoa humana pelo ordenamento jurídico pátrio, todo e qualquer instituto que venha a ser adotado deverá estar calçado sob esse fundamento. Afirma, ainda, que “a desumanização causada a recém-nascidos abandonados precisa ser amenizada e, em seu lugar, ser concedida a dignidade sem a qual a criança não se tornara um ser humano pleno.”

Sabendo que o Parto Anônimo surge como a proposta de evitar lesões no direito à vida, buscando, não só a sua preservação, mas garantir também a da dignidade e da integridade física e psicológica de crianças abandonadas. E como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana passa a ter íntima relação com esse instituto.

### 3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Resultado de longas e penosas lutas sociais ocorridas em todo o mundo, o princípio da prioridade absoluta surge pela primeira vez no âmbito internacional na Declaração Universal

---

<sup>11</sup> Art. 6º. Toda criança tem o direito inerente à vida, sendo que os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>12</sup> Art. 7º. A criança e o adolescente têm direitos a proteção, à vida, à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990, n.p).

dos Direitos dos homens de 1948 e, posteriormente, previsto em outros tratados e convenções internacionais de direitos humanos e proteção à criança.<sup>13</sup>

“Ser ‘sujeito de direitos’ significa, para a população infantojuvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, assim como os adultos, titulares de direitos juridicamente protegidos”, porém, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um dever social tratar esses direitos com prioridade absoluta. (PEREIRA, 2000, p. 220 e 221).

Adotado pelo Brasil no plano constitucional, em 1988, a Carta Republicana, afastando-se da doutrina da situação irregular do Código de Menores, assegurou, em seu artigo 277, caput<sup>14</sup>, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado, o dever legal e concorrente de assegurá-los.

Não demorou muito, e em 1990, regulamentando e visando dar efetividade a norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente é promulgado. Amim (2014) o considera um microsistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos, e entre eles está o da prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais, positivado no artigo 4º, caput<sup>15</sup> e no artigo 100, parágrafo único, inciso II<sup>16</sup>, como um princípio que rege a aplicação das medidas protetivas.

Conforme entendimento de Fonseca (2012, p. 18 e 19), esse princípio é “um dos componentes de distinção às garantias protetivas de crianças e adolescentes, separando-as das demais garantias outorgadas aos adultos em geral” pois garante, única e exclusivamente, aos direitos constitucionais outorgados às crianças e adolescentes, prioridade absoluta, impondo deveres de asseguramento destinados à família, à sociedade e ao Estado de forma prioritária.

<sup>13</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959); Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança de 1989 (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990); Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90.

<sup>14</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p).

<sup>15</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>16</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...]

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (BRASIL, 1990, n.p).

Percebe-se, portanto, que a criança passou do nada ao tudo, deixou de ser tratada apenas como propriedade privada de seus pais, e passa a ser sujeito de direitos, os quais devem, inclusive, ser assegurados com prioridade absoluta, e mais, tal dever de asseguramento passa a pertencer a todos os seguimentos da humanidade.

Segundo Almeida (2010, p. 26 e 27), o que o constituinte quis dizer ao inserir tal princípio na Constituição Federal, tão-somente, no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes, foi que “cuidar dos filhos – ou do ‘futuro do Brasil’, como se costuma dizer, com prioridade, deve ser uma obrigação natural da sociedade.”

No VII Congresso Nacional de Defensores Públicos, no ano de 2008, o Defensor Diego Vale de Medeiros demonstrou que, assim como Almeida (2010), também entende a prioridade absoluta como uma obrigação, não só da sociedade e da família, mas, essencialmente do estado, quando disse que, atender às necessidades das crianças com prioridade absoluta não é competência discricionária do poder público, mas sim uma regra direcionada.

O parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>17</sup> dispõe sobre a abrangência da prioridade absoluta, explanando que essa compreende a prioridade de proteção e socorro em qualquer situação, de atendimento nos serviços públicos, na formulação e na execução de políticas públicas sociais, bem como, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de proteção à criança.

Diante do disposto no texto legal, Novelino (2012) esclarece que a proteção integral da criança somente será assegurada se políticas públicas forem implementadas, pois, sem essas, o texto da lei será letra morta, que nunca alcançará a efetividade pretendida. Nesse sentido, Albuquerque (2008, p. 153) afirma que “é necessário enfrentar o parto anônimo não apenas como uma alternativa para evitar o aborto a assegurar o anonimato da mãe, mas sim como uma política pública de proteção à criança, em total conformidade com o artigo 227, CF/88”

Assim, embora os projetos de leis que tentam instituir o parto anônimo no Brasil não se apresentem como políticas públicas, diante da prioridade absoluta da criança perante o ordenamento jurídico, verifica-se que, diante da sensibilidade do tema, o instituto pode ser enfrentado como tal.

---

<sup>17</sup>

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à

juventude. (BRASIL, 1990, n.p).

### 3.3 Princípio da Proteção Integral

Como já explicado no tópico anterior, foi, primeiramente, no plano internacional que a criança passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais. A doutrina da proteção integral foi adotada pela primeira vez na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989, e, pela lição de Amin (2014, p. 54), é alicerçada em três pilares:

- “1) O reconhecimento da peculiar condição de criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial;
- 2) Crianças e jovens têm direito à convivência familiar;
- 3) As nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.”

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos que merece atenção e proteção especial, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, se deu tanto constitucionalmente, no artigo 227, caput, da Carta da República<sup>18</sup>, como infraconstitucionalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser vislumbrada a proteção integral em vários artigos, e de logo, em seu artigo 1º<sup>19</sup>.

Reforçando esse véis protecionista, a lei nº 12.010/2009, reafirmando o intuito do legislador em dispensar às crianças um olhar especial, inseriu o parágrafo único no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dispôs em seu inciso II<sup>20</sup>, que a proteção integral é princípio norteador para a aplicação das medidas protetivas voltadas às crianças.

Nesse sentido, Lima (2016) preconiza que para garantir e proteger os direito e garantias fundamentais às crianças, a doutrina da proteção integral se revela como um amplo conjunto de mecanismos jurídicos que se fazem necessários frente a condição de pessoas em processo de desenvolvimento, que devem ser tuteladas de maneira especial. E na concepção

<sup>18</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p).

<sup>19</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>20</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...]

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (BRASIL, 1990, n.p).

de Fonseca (2012, p. 15) ela é “um verdadeiro princípio ao considerarmos sua colocação na ordem protetiva de crianças e adolescentes.”

Assim, como a prioridade absoluta, a doutrina da proteção integral também impõe deveres de garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes às famílias, à sociedade e ao Estado, e diante dos casos de abandono e infanticídios, condutas que ferem o dever de proteção atribuído a esses, cabe, especialmente, ao Estado, segundo Queiroz (2010), preocupar-se com a criança, para garantir-lhe à vida e a sua colocação em família substituta.

A referida doutrina também abrange o princípio da convivência familiar o que, para Albuquerque (2011, p. 47 e 48), significa que para garantir esse direito, devem-se superar valores ultrapassados, como o de que o filho deve permanecer a todo custo com sua família biológica, pois “se em uma época da história, à mulher cabia o papel de procriadora e de dever permanecer com o filho a todo custo, hoje os olhos se voltam para a criança, para o seu bem-estar, que significa a inserção em uma família fundada no afeto e na valorização da dignidade humana.”

É evidente que nem sempre dá para manter uma criança em seu seio biológico, e não é razoável obrigar uma mulher que tenha dado a luz a uma criança a ser a mãe afetiva dessa, isso porque o desespero por não conseguir, por inúmeros motivos, assumir a maternidade da criança gerada, muitas dessas as lançam a própria sorte, nos locais mais insalubres que se possa imaginar.

Ademais, com os inúmeros avanços que já ocorreram tanto na esfera dos direitos das crianças e adolescentes, quanto na esfera do direito de família não há porque manter o pensamento engessado de que um filho deve permanecer com a mãe biológica, pois se assim for, não se dará efetividade a doutrina da proteção integral que tanto se busca efetivar.

Preconizando dar efetividade a referida doutrina, Oliveira (2017) diz que, referindo-se ao tratamento dispensado às crianças, é indispensável que medidas capazes de promover maior eficácia a proteção integral sejam adotadas, e para Lima (2016) a implantação do parto anônimo seria uma dessas medidas, pois vem com o intuito de proteger a vida, saúde e tantos outros direitos fundamentais dos nascituros e das crianças, efetivando, assim, a doutrina da proteção integral.

Corroborando, Albuquerque (2008), afirma que o parto anônimo “[...] é o único instituto que, por ora, se apresenta com uma função prestante, ainda que não seja a melhor e a mais indicada, qual seja: garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mãe não pode ou não desejou criar.”

Por outro lado, os deputados Luiz Couto e Rita Camata, relatores pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Seguridade Social e Família, respectivamente, não compartilham do entendimento de que o parto anônimo seria uma medida de garantia da proteção integral à criança, pois entenderam pela não aprovação dos projetos de leis que visavam instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico, afirmando que o instituto contraria o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente.

Contudo, não obstante as divergências, não seria possível ingressar no debate à possibilidade da instituição do parto anônimo no Brasil, sem analisar o tema relacionando-o ao princípio da proteção integral da criança.

### 3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Percebe-se, na doutrina, uma grande dificuldade em se definir o princípio do melhor interesse da criança, mas, não obstante essa dificuldade, o presente estudo não seria possível sem enfrentá-lo, pois toda problemática que envolva crianças deve ser analisada a guisa do fundamento de seus melhores interesses.

Consoante o entendimento de Albuquerque (2011) a definição desse princípio é tarefa quase impossível, haja vista que só será possível determinar o melhor interesse da criança a partir da análise do caso concreto. Compartilhando do mesmo entendimento, Versiani (2010, p. 42), afirma que “a definição do que seja melhor interesse da criança ou adolescente fica ao vislumbre de uma situação concreta, ocasião em que se fixarão seus limites e conceito.”

Ao contrário do princípio da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral que têm status constitucional, o melhor interesse da criança tem status de princípio supralegal, haja vista que teve sua previsão, primordialmente, nos Tratados Internacionais de acordos de proteção internacional da criança, sendo disposto pela primeira vez na Declaração de Genebra de 26 de março de 1924 e dentro do plano internacional, a última previsão foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, nos artigos 3º e 18<sup>21</sup>, não tendo sido, essa, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional.

---

<sup>21</sup> Artigo 3 - 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Artigo 18. - 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse

Segundo Pereira (2000 p. 216), originou-se do *parens patriae* “utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa, a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria”, inspirando, posteriormente o *the best interest* nos Estados Unidos no julgamento do caso de divórcio pelo adultério cometido pela mulher, *Commonwealth v. Addicks*, da Corte da Pensilvânia, onde pai e mãe disputavam a guarda da criança e a corte considerou que o que a mulher havia feito com seu marido não implicava nos cuidados que despendia a seus filhos.

Logo, chegou ao Brasil, como princípio do melhor interesse da criança, foi adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e incorporado pelo ordenamento jurídico como princípio orientador do legislador e do aplicador da lei no que concerne a tentativa de resguardar os interesses desses indivíduos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, que incluiu alguns dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o dever de se buscar, sempre, esse melhor interesse, foi reafirmado, ao acrescentar o parágrafo único no artigo 100, e dispor em seu inciso IV que melhor interesse da criança é princípio que rege a aplicação das medidas de proteção.<sup>22</sup>

Na visão de Fonseca (2012), não se trata única e exclusivamente de um princípio que rege a aplicação de tais medidas, como dispôs o parágrafo único do supracitado dispositivo, mas norma que norteia, gerencia e orienta todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em relação às crianças e adolescentes.

Compartilhando do mesmo entendimento do autor, Bruñol e Mello (2001 e 2003 *apud* FONSECA, 2012) acreditam que esse princípio é detentor de caráter de norma fundamental, projetando-se além da ordem jurídica para as políticas públicas, impondo ao Estado o dever de prover proteção e cuidados adequados, a esses indivíduos em desenvolvimento, quando os pais ou responsáveis não o fizerem.

No que se refere ao parto anônimo, embora este não se apresente como uma política pública, pelo que se pode extrair dos projetos de leis já analisados, e de acordo com o entendimento de Albuquerque (2008), ele pode ser enfrentado como tal, voltado para a proteção da criança e a garantia de seu melhor interesse.

---

maior da criança. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>22</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (BRASIL, 1990, n.p).

Essa compreensão se deve não só ao fato de o instituto garantir à criança abandonada uma convivência familiar, mas, principalmente, por garantir a sua vida e a sua dignidade. Nesse sentido, Daniel Leão Carvalho em coluna para o site conteúdo jurídico, afirmou que “o parto anônimo, ao potencializar o direito do nascituro à vida com dignidade, nada mais faz que transparecer o melhor interesse da criança, evitando abandonos, partos clandestinos ou futuras rejeições” assim, ao garantir o direito à vida e dignidade, o parto anônimo seria na visão de alguns autores considerado prática que visa garantir o melhor interesse da criança.

## 4 PARTO ANÔNIMO NO DIREITO COMPARADO

### 4.1 Panorama Internacional

Muitas são as histórias, no Brasil, de crianças abandonadas por seus pais, em lixões, valas, banheiros públicos, à beira de rios, bem como, de tentativas de abortos que frente a clandestinidade deram errados. Muitos também são os motivos que levam uma mulher a não assumir a maternidade de sua criança, mas essa realidade de histórias e motivos não é presente só no País, mas, também, em muitos outros.

Segundo Albuquerque (2008), a problemática de crianças abandonadas, abortos e infanticídios não é intrínseca à realidade do Brasil, ela existe em vários Países, e, muito embora, a realidade econômica, educacional e social de muitos desses Países sejam diferentes da brasileira, a realidade dos filhos indesejados é uma só, e é uma preocupação mundial que assola todas as sociedades.

O deputado Sérgio Barradas Carneiro, em seu projeto de lei, reforça o pensamento da estudiosa quando, na justificativa para a instituição do parto anônimo no Brasil em seu projeto de lei, deixa claro que acredita que o instituto seria uma alternativa para evitar o abandono de recém-nascidos, pois essa prática já é adotada na realidade de muitos Países com esse mesmo objetivo, como na França, Luxemburgo, Itália, Holanda, Bélgica, Áustria e em alguns Estados Americanos.

No entanto, embora muitos Países, preocupados com essa realidade, tenham conseguido legalizar o parto anônimo, alguns, com a mesma preocupação, tentaram, mas não conseguiram, a exemplo tem-se a Alemanha que, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, tentou por vezes instituir essa prática, mas não teve êxito, pois pela legislação alemã, aquele que ajuda em um parto tem a obrigação legal de comunicar ao registro civil o nascimento e nome da mãe. Assim, tentando, de alguma forma, reduzir o número de abandonos, abortos e infanticídios na Alemanha, os alemães encontraram uma solução fora do âmbito legal, e em 1999, inspirados na roda dos expostos existentes na idade média, instituíram a primeira portinhola de bebês, janela de Moisés ou *babyklappe*<sup>23</sup>, na cidade de Hamburgo.

Outros Países que também não lograram êxito na legalização do parto anônimo optaram por práticas alternativas, e segundo Versiani (2010) o Japão, é um desses Países, que

---

<sup>23</sup> Mesmo sistema adotado pela roda dos expostos.

em 2007, inspirado no modelo alemão apresentou a proposta de construir um hospital com essas janelas, chamadas de *konotori no yurikago*<sup>24</sup>, outro é o Texas, que como alternativa responsável de entrega do filho, instituiu o Projeto Bebê Moisés, que fornece proteção aos recém-nascidos e anonimato para as mães.

Ademais, o IBDFAM afirma que a Índia, o Paquistão, a Áustria, a República Tcheca, a África do Sul, a Hungria, a Suíça, Filipinas e Luxemburgo, também não conseguiram a proteção legal para esse tipo de anonimato e, portanto, optaram pela prática alternativa das portinholas de bebês para proteger a vida da criança e preservar o anonimato da mãe.

Assim, não importa a nomenclatura, seja parto anônimo, *babyklappe*, portinhola de bebês, Projeto Bebê Moisés ou *baby hatches*, tão pouco se é legal ou não, a preocupação mundial com a rejeição de recém-nascidos remete a se pensar no parto anônimo como alternativa.

Nesse sentido Albuquerque (2011, p. 63) pontou que é necessário a “substituição do abandono pela entrega, como forma de assegurar a vida de crianças, evitando que elas sejam expostas a situações de risco e até a própria morte.”

Mas a ideia de que o instituto resguarda a vida e a dignidade não é unânime, tanto que a Espanha, que outrora adotou o parto anônimo como medida de proteção à vida, em 1999, eliminou-o de sua legislação depois da Suprema Corte Espanhola ter decidido por sua inconstitucionalidade, retirando do ordenamento jurídico espanhol o artigo 47 da Lei de Registro Civil de 1957, que permitia o registro civil da criança sem o nome da mãe. E o Comitê dos Direitos das Crianças das Nações Unidas considera o parto anônimo uma violência ao direito da criança de conhecer sua identidade.

#### 4.2 Caso Odièvre v. França

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na França, a mulher que deseje dar a luz e não se identificar tem esse direito e, para tanto, terá o acompanhamento médico necessário, devendo, a criança ser liberada após um prazo, fazendo-se constar na certidão de nascimento um X no local destinado à filiação.

É importante que se diga que, ao contrário do Brasil, o direito de estado de filiação francês não é regido pelo princípio *mater semper certa est*, mas, sim, pelo princípio da voluntariedade do reconhecimento, que é justamente o que ampara a prática do Parto

---

<sup>24</sup> Mesmo sistema adotado pela roda dos expostos.

Anônimo na França. (ELGLMEIER, 2013).

O caso Odièvre v. França será abordado de forma a demonstrar como a legislação e sociedade francesa se comportam frente ao instituto do parto anônimo. De acordo com o IBDFAM, a França ocupa o segundo lugar mundial de Países que sofrem com o tráfico de crianças. O julgamento do caso Odièvre v. França confirma a informação, informando que devido a elevada ocorrência de tráfico de crianças, o País remontou-se à prática da época de São Vicente de Paula<sup>25</sup> e instituiu o parto anônimo.

Segundo Gozzo (2006), esse sistema iniciou-se em 02 de setembro de 1941, e em 15 de abril de 1943, teve sua prática disciplinada por um decreto que obrigava as prefeituras a dispor de uma casa maternal, mas foi em 08 de janeiro de 1993 que o parto anônimo, propriamente dito, adentra o ordenamento jurídico francês, quando a Lei nº 93/22 adiciona ao Código Civil o artigo 341-1<sup>26</sup>, prevendo a possibilidade de a mãe demandar que o seu nome não seja inscrito no registro de seu filho e que a sua identidade não seja revelada.

Em razão dessa institucionalização, cerca de 400 mil franceses, no início dos anos 2000, não conheciam suas origens, conforme aponta do julgamento do caso Odièvre v. França, o que culminou em um movimento de caráter social em defesa do direito de acesso e contra o parto anônimo, o chamado *accouchement sous X*. Esse movimento chamou a atenção das autoridades, tanto que, em 2002, entra em vigor a Lei nº 2002-93, condicionando o anonimato à vontade do filho em conhecer suas origens, após a maioridade, bem como à aceitação da mãe em revelar-se. Permanecendo o parto anônimo como opção legal e responsável de abandono do filho.

Ou seja, com o advento da Lei nº 2002/93 de 22 de janeiro de 2002, o desejo do filho, nascido do parto anônimo, em conhecer suas origens pode ser atendido se, quando atingida a maioridade, solicitar às autoridades a quebra do sigilo, e, após ser contatada, a mãe concordar em revelar-se. Gozzo (2006) afirma que essa solicitação será feita mediante requerimento ao órgão administrativo responsável, o qual entrará em contato com a mãe biológica e a questionará sobre a possibilidade de ter sua identidade revelada, e caso apresente motivos que justifiquem a manutenção do sigilo, sua vontade será respeitada, e dessa decisão não caberá recurso ao judiciário em razão da disposição, já citada, do artigo 341-1 do Código Civil.

Pois bem, o referido movimento não foi capaz de pôr fim ao parto anônimo na França,

---

<sup>25</sup> Em 1638, São Vicente de Paula criou a obra das crianças encontradas, com o objetivo de lutar contra o aborto, infanticídio e exposições, e consistia no uso do torno, que era colocado nos muros dos hospícios para que a mãe que não desejasse a criança a depositasse lá, e ao tocar um sino, alguém revirava o torno e recolhia a criança exposta. (STRASBOURG, 2003, n.p).

<sup>26</sup> Article 341-1. Au moment de la naissance, la mère peut demander que le secret de son entrée et de son identité soit preserve. (FRANÇA, 1825, n.p).

mas, tão-somente, de fortalecer a possibilidade de reversibilidade do sigilo, tanto que teve sua constitucionalidade confirmada, pelo Tribunal Europeu de Direitos dos Homens, no julgamento do caso Odièvre v. França, que, a partir de agora, será analisado.

Em 23 de março de 1965, nasce uma criança, em Paris, cuja a mãe não lhe desejou, e para garantir a vida de sua filha e eximir-se de toda e qualquer responsabilidade e laços afetivos, requer o sigilo daquele parto, e escreve, para tanto, uma declaração de abandono de sua filha endereçada aos serviços de assistência pública, e assina uma carta.

Berthe Pascale foi confiada aos serviços do auxílio social à infância da Direção da Ação Sanitária Social – DASS, passando a integrar as pupilas do Estado do departamento do Sena. E em 10 de janeiro de 1969, foi adotada pelo sr. e sra. Odièvre, passando a chamar-se Pascale Odièvre. Ocorre que, quando adulta, desejou tomar conhecimento sobre suas origens, e então, solicitou ao serviço social para a infância do departamento do Sena, em dezembro de 1990, o seu dossiê, e ao tê-lo acessado, obteve informações não identificadoras sobre a sua família natural.

As informações não identificadoras constantes do registro de Odièvre se dão pelo fato de que a legislação francesa garante à mulher que não pode ou não quer criar seu filho o sigilo de sua identidade, para garantir a vida da criança indesejada. Porém, insatisfeita, Pascale apresentou, em 27 de janeiro de 1998, perante o Tribunal de 2º instância de Paris, requerimento para que o sigilo sobre o seu nascimento fosse quebrado, e essa pudesse ter conhecimento acerca de sua família natural, e, em 02 de fevereiro de 1998, o Tribunal devolveu o dossiê, ao advogado da requerente, informando que ela deveria recorrer ao Tribunal administrativo para obrigar a administração, caso pudesse fazê-lo, a revelar-lhe as informações sobre suas origens.

Nessas circunstâncias, o governo francês apresenta à grande seção um pedido de retratação sobre a decisão de rejeição do requerimento de Pascale por não esgotamento administrativo. O Tribunal, por sua vez, rejeita a exceção levantada pelo governo, e só em 16 de outubro de 2001, o pedido da requerente foi admitido por uma câmara da terceira seção.

Em sua fundamentação, a requerente argumentou que seu pedido de obter informações sobre sua história e de sua infância entrava na aplicação do artigo 8º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>27</sup>, pois a busca por sua

---

<sup>27</sup> Artigo 8º - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência; 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos

identidade pertence a sua vida privada e familiar, incluindo o direito de conhecer sua família natural, com a qual ela poderia estabelecer laços de afeto se não fosse impedida pela lei francesa.

Por sua vez, o governo argumenta que ao garantir o direito ao respeito à vida familiar o mesmo artigo 8º pressupõe a existência de uma família, podendo, essa, ser constituída de laços afetivos, que no caso da requerente essa é a única vida familiar constituída suscetível de enquadramento nos termos do artigo, ou a de laços sanguíneos, que nessa situação não se enquadraria, visto que é a vida familiar construída com sua família biológica, a qual, pela negativa de sua mãe, nunca a desejou conhecer, tampouco considerá-la família.

Posicionando-se, o Tribunal explica que a procura da requerente sobre as circunstâncias de seu nascimento e abandono, incluindo o conhecimento da identidade de sua família biológica foge do aspecto meramente familiar, entrando na seara da vida privada, não apenas sua, mas das pessoas que deseja localizar, bem como, que com o advento da lei nº 2002-93 de 22 de janeiro de 2002, a legislação francesa buscou chegar a um equilíbrio entre os interesses em pauta e, portanto, nenhuma violação se verifica ao referido dispositivo.

Ademais, outro argumento sustentado pela requerente foi o de que o referido sigilo viola também o artigo 14 da Convenção<sup>28</sup> associado ao artigo 8º, pois constitui uma discriminação fundada sobre o nascimento, visto que a proibição a ela imposta restringe a sua capacidade de receber bens de sua mãe natural. Contra-argumentando o governo afirma que não existe nenhuma discriminação no tratamento entre filhos no caso em tela, pois essa só é possível de se analisar no tratamento dispendido a filhos assumidos pelos mesmos pais, que não é o caso da requerente.

O Tribunal também entendeu pela rejeição dessa linha argumentativa, pois, no seio da reclamação enunciada pela requerente, o que se verifica é luta pela permissão de inteirar-se sobre suas origens e não pelo estabelecimento de uma filiação que lhe permitiria a pretensão de uma sucessão, ademais, a mesma foi posta no seio de uma família, da qual herdará o seu quinhão.

Por fim, a corte entendeu que não houve violação nem ao artigo 8º, nem ao 14 associado com o 8º da Convenção. Portanto, verifica-se que na decisão do julgamento do supracitado caso, o Tribunal entendeu que a legislação francesa em nada contrariou a

---

direitos e das liberdades de terceiros. (BRASIL, 1948, n.p).

<sup>28</sup> Artigo 14º Proibição de discriminação O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. (BRASIL, 1948, n.p).

Convenção e, na visão de Ferreira (2010), “a Corte [...] considerou a lei vigente na França como um bem”, bem como, confirmou a legalidade do parto anônimo.

Nesse sentido, Silveira (2016) afirma que, nos últimos anos, a legislação e a jurisprudência francesa têm caminhado juntas, e vêm demonstrando significativas evoluções no tocante ao anonimato da mãe, e ao direito ao conhecimento das origens do filho.

Por fim, não se pode esquecer que o advento da Lei n 2002/93 modificou o cenário desse instituto, uma vez que facilitou a busca pelas origens dos nascidos do anonimato, com a criação de um conselho específico<sup>29</sup>, o que não importou em fragilização do direito ao parto anônimo, mas, sim, na organização da reversibilidade do anonimato sob reserva do acordo da mãe e do filho.

#### 4.3 Caso Godelli v. Itália

Como visto no início do capítulo, a França não foi o único País a apoiar, adotar e construir uma história com o instituto do Parto Anônimo, a atual legislação Italiana também prevê a possibilidade do parto em anonimato com o intuito de proteger a vida do infante, afastando, assim, na visão de Silveira (2016), a incidência de abortos, infanticídios e abandonos cruéis, bem como, de preservar a saúde da mãe e do filho ao possibilitar um parto em condições básicas de higiene, sob o anonimato.

O instituto na tradição italiana é chamado de *culla per la vita*, e legalizado desde 1997, tendo com um dos grandes motivos para a legalização, segundo o IBDFAM, o grande número de imigrantes que abandonavam seus filhos em condições desumanas, pois eram impedidas por seus cafetões, ao dar à luz, de permanecer com seus filhos.

Nesse sentido, o disposto no artigo 28, §7º da Lei nº 184 de 04 de maio de 1983<sup>30</sup> garante o anonimato e o sigilo das origens quando prevê que o acesso às informações referentes à mãe não será possível se essa declarar, no parto, que não deseja ser nomeada como tal.

Em 2005, o Tribunal Constitucional se expressou positivamente acerca da compatibilidade do anonimato com o ordenamento jurídico, afirmando que o citado artigo pretende “garantir que o nascimento ocorra em situações ideais afastando a mulher de tomar decisões irreparáveis”, o que seria mais difícil se a disposição previsse a possibilidade de

<sup>29</sup> Conseil National pour l'accès aux origines personnelles (CNAOP)

<sup>30</sup> ART. 28. [...] 7. L'accesso alle informazioni non e' consentito nei confronti della madre che abbia dichiarato alla nascita di non volere essere nominata ai sensi dell'articolo 30, comma 1, del decreto del Presidente della Repubblica 3 novembre 2000, n. 396. (ITÁLIA, 1983, n.p).

reversão do anonimato.

Caso que repercutiu foi o de Anita Godelli, que será, no tópico, analisado. Godelli nasceu em 28 de março de 1943, na cidade de Trieste, e foi abandonada por sua mãe. Colocada em um orfanato, foi adotada, em 10 de outubro de 1949, aos seis anos de idade, pelos cônjuges Godelli, e aos 10 anos, sabendo não ser filha biológica dos seus pais, pediu para conhecer suas origens, mas não teve seu desejo atendido. No entanto, Godelli não desistiu, e alegando ter tido uma infância difícil, devido à impossibilidade de conhecer sua família biológica, solicita, em 2006, ao escritório do estado civil do Município de Trieste, informações acerca de suas origens, recebendo, como resposta, sua certidão de nascimento, na qual constava o seguinte: “Hoje, 28 de março de 1943, aos 07 e 30 minutos, uma mulher que não se permite ser nomeada deu à luz a um filho.”

Não tendo, a informação recebida esclarecido suas dúvidas, Godelli interpôs, em 19 de março de 2007, recurso ao Tribunal de Trieste solicitando a retificação de sua certidão, e em 04 de maio do mesmo ano, se declarou incompetente e indeferiu o recurso. Recorreu, então, em 05 de junho de 2007, para o Tribunal de Menores, que em 11 de junho de 2008 rejeitou o pedido. Levando-a a recorrer para o Tribunal de Recurso, que em 23 de dezembro de 2008, negou-lhe provimento.

O argumento da requerente tem fundamento no artigo 8º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>31</sup>, alegando que a busca para obter informações sobre aspectos pessoais de sua história, infância e identidade é parte integrante não só de sua vida privada, mas também de sua vida familiar.

O governo contra-argumenta lembrando que ao garantir o direito à vida familiar, o referido artigo pressupõe a existência de uma família, e isso implica, pelo menos, na existência de uma relação íntima entre os membros, pois, os órgãos da Convenção consideram que o elo unicamente biológico não é suficiente para estabelecer uma vida familiar abrangida pelo artigo 8º, assim, não há vida familiar entre a requerente e sua mãe biológica, vez que nunca tiveram contato.

Na apreciação do caso, o Tribunal salientou, citando o julgado do caso *Odièvre v. França*, que o pedido da recorrente se refere ao conhecimento das circunstâncias do seu nascimento e abandono, que incluem o conhecimento da identidade de seus pais biológicos, o

---

<sup>31</sup> Artigo 8º - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência; 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. (BRASIL, 1948, n.p).

que não se enquadra na acessão do artigo 8º da Convenção, uma vez que, em qualquer caso, o direito de conhecer a ancestralidade se enquadra na vida privada, que inclui aspectos importantes da identidade pessoal, dos quais a identidade dos pais faz parte.

Outro argumento utilizado por Godelli foi o de que se trata de um conflito entre interesses particulares de dois adultos que gozam de autonomia de vontade, e que, portanto, o Tribunal deve ponderar esses interesses e analisar se o sistema italiano manteve o equilíbrio razoável no caso em apreço, e que nenhum outro sistema legislativo possui um regime de anonimato da maternidade tão bem elaborado.

O governo, por sua vez, lembra que a possibilidade de a mulher solicitar o anonimato do parto resulta do artigo 250 do Código Civil e artigo 28, §7º da Lei nº 184/1983 e que o Estado não se recusou a fornecer informações a recorrente, mas considerou a vontade da mãe que, expressamente, confiou o nascimento de sua filha ao Estado, desde que fosse resguardado o seu anonimato. Salienta ainda, que a Corte deveria levar em conta que a retirada não consensual do segredo do nascimento da recorrente, que foi posta em família substituta aos seis anos de idade poderia provocar danos a sua saúde e de seus familiares.

O Tribunal, por fim, entendeu que uma vez a mãe biológica decidindo pelo anonimato, a legislação italiana não dá à criança adotada e não reconhecida no nascimento nenhuma possibilidade de acesso a informações capazes de identificar suas origens ou, de reversão do segredo. Assim, considerou que a Itália não tentou estabelecer um equilíbrio e proporcionalidade entre os interesses, excedendo, portanto, a discricionariedade que lhe foi concedida, violando, então, o artigo 8º da Convenção.

Nesse sentido, percebe-se que, diferentemente da França, a legislação italiana não conseguiu estabelecer uma proporcionalidade entre a garantia e violação de direitos. Comentando o referido julgamento, Júnior (2018) afirma que a Corte Constitucional reconheceu que o direito ao anonimato é importante, pois tutela, ainda que indiretamente, o direito à vida, mas de maneira desproporcional, em detrimento do direito de conhecer as próprias origens.

Não obstante o Tribunal tenha considerado que, diferentemente do sistema francês, a legislação italiana não tente manter um equilíbrio entre os interesses conflitantes, o parto anônimo continua vigente no ordenamento jurídico italiano, mas, na época, já tramitava um projeto de lei, que objetivava reformar a Lei nº 184/1983, para permitir o acesso às origens pessoais das crianças nascidas no anonimato.

Dessa forma, embora, a legislação italiana não tenha sido capaz de garantir uma proporcionalidade entre os direitos envolvidos na prática do parto anônimo, naquela época ela

já caminhava na luta por esse equilíbrio.

#### 4.4 Ordenamento Jurídico Espanhol

A situação do Ordenamento Jurídico Espanhol difere um pouco do Francês e do Italiano, isso porque, conforme se pode verificar dos textos legais espanhóis<sup>32</sup>, por muito tempo se permitiu o parto anônimo na Espanha. Mas, desde 1999, depois do julgado do recurso nº 2854/1994 pelo Supremo Tribunal, essa possibilidade de anonimato foi vedada e a não identificação da mãe no parto passou de legal para legalmente impossível.

A fundamentação legal para a prática do parto anônimo era encontrada no artigo 47, inciso I, da Lei de Registro Civil de 08 de junho de 1957<sup>33</sup>, que previa que o registro da maternidade dependeria da vontade da mãe em identificar-se - *Artículo 47 En la inscripción de nacimiento constará la filiación materna siempre que en ella coincidan la declaración y el parte o comprobación reglamentaria*. Já o artigo 167 do Decreto de 14 de novembro de 1958<sup>34</sup>, determinava que nos registros de nascimento deveriam constar, entre outras informações identificadoras, a menção à identidade da mãe, mas excepcionava essa obrigação nas hipóteses de a mãe não poder ou não querer se identificar, bem como, obrigava os profissionais das unidades de saúde a manter o segredo solicitado pela mulher.

Por fim, o artigo 187 do mesmo diploma legal<sup>35</sup> corroborava com essa permissividade pois previa que a solicitação pelo conhecimento de suas origens pelo adulto abandonado não poderia ser atendida sem o consentimento da mãe, verificado em um documento do governo.

Ocorre que, o julgado do recurso nº 2854/1994 do Supremo Tribunal entendeu que o artigo 47, inciso I da Lei de Registro Civil era inconstitucional frente a sua permissividade de interpretações regulatórias que faziam com que o registro da maternidade na certidão de

---

<sup>32</sup> Lei de 8 de junho de 1957, do Registro Civil e Decreto de 14 de novembro de 1958, que aprova o Regulamento para a aplicação da Lei do Registro Civil.

<sup>33</sup> Artigo 47 O registro de nascimento incluirá filiação materna, desde que a declaração e a parte ou verificação regulamentar coincidam (ESPANHA, 1957, n.p)

<sup>34</sup> Artículo 167 En el parte de nacimiento, además del nombre, apellidos, carácter y número de colegiación de quien lo suscribe, constará con la precisión que la inscripción requiere, la fecha, hora y lugar del alumbramiento, sexo del nacido y menciones de identidad de la madre, indicando si es conocida de ciencia propia o acreditada, y en este supuesto, documentos oficiales examinados o menciones de identidad de persona que afirme los datos, la cual, con la madre, firmará el parte, salvo si ésta no puede o se opone, circunstancia que también se hará constar.

El parte o declaración de los profesionales y personal de establecimientos sanitarios que tengan obligación de guardar secreto no se referirá a la madre contra su voluntad. (ESPANHA, 1957, n.p).

<sup>35</sup> Artículo 187 No se puede inscribir el reconocimiento de un hijo mayor de edad sin su consentimiento expreso y tácito. La existencia de este último podrá comprobarse en expediente gubernativo. (ESPANHA, 1978, n.p).

nascimento da criança dependesse da vontade da mãe, e conseqüentemente, revogou as disposições dos artigos 167 e 187 do Decreto de 14 de novembro de 1958 pois esses tinham como fundamento e base legal aquele.

Ademais, segundo o IBDFAM, o Comitê dos Direitos das Crianças das Nações Unidas é um opositor ferrenho a prática do parto anônimo, pois o considera uma violação ao direito da criança de conhecer suas origens, sendo esse um dos motivos a levar a Corte espanhola a abolir o instituto do País. Inclusive, para Rasquinha (2017, p. 19), a Espanha “aboluiu o parto anônimo em seu ordenamento, uma vez que a Comitê das Crianças e Adolescentes das Nações Unidas reconheceu que o instituto violava o direito da criança de conhecer sua origem genética.”

Outrossim, Versiani (2010), em sua pesquisa sobre o parto anônimo, aponta que o anonimato do parto foi eliminado da legislação espanhola, também, devido às inúmeras controvérsias judiciais sobre o tema e a sua ineficácia no tocante a proteção da vida e da dignidade do nascituro e demais envolvidos.

Dessa forma, verifica-se que por tempos o parto anônimo foi visto como uma medida benéfica para a população espanhola, mas atualmente esse não é mais visto da mesma forma. De fato, a prática viola direitos, conforme afirma o Comitê das Crianças e Adolescentes das Nações Unidas, mas não há como negar que ela proporciona a proteção do direito à vida.

## 5. PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: PESOS E CONTRAPESOS

### 5.1 Aspectos Favoráveis

Extrai-se, tanto dos projetos de leis quanto do posicionamento dos defensores do parto anônimo, que o instituto objetiva, precipuamente, resguardar o direito à vida, compreendido em seus dois aspectos – o direito de se estar vivo e de se viver com dignidade –, bem como, dos dois lados da relação – a vida da criança e a vida da mãe.

O deputado Carlos Bezerra afirma, em sua justificativa, que o parto anônimo seria a solução para os casos de abandonos cruéis, pois daria as mulheres uma alternativa dentro da lei de preservação da vida e da dignidade da criança que gerou, bem como, contribuiria para evitar que pensamentos que coloquem as duas vidas em perigo, como o da prática de aborto clandestino, preservaria não só a vida da criança, mas a da mãe.

No mesmo sentido de defesa, segundo o deputado Sérgio Caneiro, o objetivo do instituto não é esconder a maternidade, mas garantir à mulher a liberdade de ser ou não mãe do filho gerado, resguardando, assim, a vida, a saúde, a integridade e o direito à convivência familiar da criança.

Vislumbra-se, do posicionamento dos autores dos projetos de instituição do parto anônimo no Brasil, que a proposta trazida pelo instituto é minimizar o caos provocado por uma gravidez indesejada, evitando, assim, que essa situação ameace a preservação do direito à vida.

De acordo com a vice-presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Fabíola Albuquerque Lôbo, a lei do parto anônimo é defendida pelo Instituto, pois ele a enxerga como meio humanizador, já que de um lado ajuda a minimizar a prática de abortos, protegendo assim não só a criança, mas, também, a integridade física da mãe, e por outro lado, ainda que paradoxal, é uma forma de resguardar a vida da criança abandonada, preservando a sua dignidade e inserindo-a em uma família substituta.

Pereira e Sales (2008) acreditam que a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil afastaria também a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são desamparados. Compartilhando do mesmo posicionamento, o deputado Sérgio Carneiro afirma, inclusive, que a mera criminalização da conduta não ajuda a evitá-la, ao contrário, agrava a situação, pois, por temor à punição os

genitores procuram as maneiras mais clandestinas possíveis para o abandono e é isso que confere maior indignidade a vida desses recém-nascidos.

É evidente que esses posicionamentos se justificam no fato de que o parto anônimo não se mostra como uma forma de abandono, ao contrário, ele visa substituir o abandono cruel pela entrega, para possibilitar a essas crianças e recém-nascidos o direito à vida e a convivência familiar

Os supracitados autores esclarecem, ainda, que a defesa do parto anônimo não implica em dar estímulos à maternidade ou a paternidade irresponsáveis, como afirmam os opositores, e sim, em tentar garantir condições mínimas e dignas de sobrevivência à criança, concretizando, assim, o direito à vida e a uma existência digna, potencializando, inclusive, as chances de adoção.

Nesse sentido, o deputado Eduardo Valverde (2008), expõe em sua justificativa, que o instituto agilizará o processo de adoção, impedindo, assim, que a criança fique por anos dentro de um abrigo esperando por uma família que possa dar o que ela precisa e merece. Igualmente, Albuquerque (2011) acredita que há a necessidade de se oferecer uma alternativa menos burocrática e mais sigilosa de entrega de crianças não desejadas por suas mães, e, o parto anônimo facilitaria esse processo pois não traz toda a burocracia presente no processo de adoção.

Outrossim, para os opositores a instituição do parto anônimo a prática é considerada uma ofensa ao direito de conhecer suas origens, e para os defensores, esse é um argumento inaceitável, e é repudiando-o que Sérgio Carneiro, em seu projeto de lei, sustenta que se colocar em um lado da balança o direito à vida e no outro o direito à identidade da criança, inquestionavelmente a vida preponderará, até porque, hoje, a afetividade se sobrepõe ao critério biológico e se opor ao parto anônimo sob o argumento da mitigação do direito à identidade é uma atitude inaceitável.

Sabe-se que a temática ora discutida é de muita sensibilidade, pois envolve o direito essencial à vida, e mais, a vida de recém-nascidos e crianças, o que confere a necessidade de se ter ainda mais cautela, e o que se percebe da análise do posicionamento dos defensores, é que não importa o direito que venha a ser violado, mas o bem da vida é primordial e deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro.

Albuquerque (2011) constatou, em sua pesquisa, que apesar de o ser humano ser um todo tridimensional, composto pela parte genética, afetiva e ontológica, essa tridimensionalidade será de fato afrontada quando não se proporcionar à criança vítima do abandono a oportunidade de colocação em uma família substituta, que, na verdade, será

mesmo é originária, pois será a primeira a acolhê-la com afeto e respeito, afirmando, por fim, que o parto anônimo é alternativa que se adequa a essa visão tridimensional do ser humano.

A autora mostra, ainda, nessa mesma, que o direito à identidade genética é personalíssimo a todo ser humano, desdobramento da dignidade da pessoa humana, e como o objetivo do parto anônimo é justamente à proteção da dignidade, ele corrobora com esse princípio, pois há a ressalva ao anonimato quando se determina que a mulher fornecerá informações sobre sua saúde e a do genitor, suas origens e as circunstâncias do nascimento, informações essas que serão fornecidas, mediante ordem judicial, caso sejam solicitadas pelo interessado por motivos de saúde, por exemplo.

Ademais, existem outros institutos previstos em lei e já aceitos pela sociedade que asseguram o anonimato, exemplo disso é a inseminação artificial, que permite que os doadores de gametas não se identifiquem, como pontua Amorim *et al.* (2011), e afirma que, sendo assim, o parto anônimo não é pioneiro na limitação da identidade das origens da criança.

Nesse sentido, Albuquerque (2011, p. 94), criticando o argumento dos opositores de que o instituto seria uma ofensa ao direito de conhecer as origens genéticas, afirma que “antes de ser reconhecida a sua origem genética, a criança tem o direito maior, sem o qual ela sequer tornar-se-á sujeito de direitos e obrigações: o próprio direito à vida.” Foi exatamente o que disse Cupis (1959, p. 94 apud BELTRÃO 2005, p. 101) “o caráter essencial da vida faz com que nenhum outro bem exista separadamente deste.”

Portanto, percebe-se que para os defensores do parto anônimo a ofensa proporcionada pelo instituto a tantos outros direitos é irrelevante frente à preservação que esse garante ao bem maior de todo ser humano, a vida, sem o qual nenhum outro existiria.

## 5.2 Aspectos Desfavoráveis

Quanto aos aspectos desfavoráveis do instituto do parto anônimo, percebe-se, tanto das justificativas para a rejeição dos projetos de leis, quanto do que preceituam seus opositores, que o que sustenta o posicionamento contrário é, principalmente, o fato de o considerarem um retrocesso aos avanços da história da criança, bem como, uma ofensa ao direito à identidade. E esse posicionamento contrário é o que prevalece entre os especialistas do tema.

Souza e Azambuja (2008) entendem que acreditar que o parto anônimo é a solução para o fim das trágicas formas de abandonos é, no mínimo, um retrocesso inaceitável, e

compartilhando do mesmo entendimento, a Comissão de Seguridade Social e Família, ao rejeitar os projetos de leis, afirma que a instituição do parto anônimo no Brasil desprezaria muitas das conquistas legais brasileira na área da infância, entre eles o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, que garante a esses indivíduos a prioridade absoluta e determina que todo ser tem o direito de ter do Poder Público as informações referentes a suas origens.

Para Amorim *et al.* (2011) o parto anônimo é, não só, um retrocesso na história da criança, mas, também, uma medida desnecessária, posto que ao mesmo tempo que pretende garantir direitos já resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, viola direitos fundamentais previstos nesse, desconsiderando o fato desses indivíduos já serem titulares de tais direitos.

No mesmo sentido, Souza e Azambuja (2008) afirmam que, mais do que a colisão entre o direito à liberdade da mãe e a identidade do filho, o parto anônimo se apresenta como uma medida desnecessária, em virtude das previsões constantes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, portanto, um retrocesso na história das conquistas das crianças.

É fato que o preceituam os supracitados estudiosos tem sua parcela de verdade, haja vista que, o direito ao parto anônimo já é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, portanto, talvez não haja necessidade de se criar uma lei para positivizar o que já foi positivado, mas, inobstante a existência de previsão legal, é desarrazoado rechaçar a prática sob o argumento de ser, essa, um retrocesso à história da criança.

Sobre o argumento, na visão de Rossato *et al.* (2019) o parto anônimo não se trata de uma restauração à roda dos expostos, mas de conferir às gestantes a opção de criar o seu filho, quando assim entender ser necessário, mas com a devida orientação, restando garantidos os seus direitos e o da criança.

A Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania também entende que o parto anônimo fere e despreza direitos já conquistados pelas crianças, entre eles cita a proteção integral, o direito à identidade, o de obter acesso as suas informações pessoais, bem como o direito de herança. Sobre esse último, Versini (2010) acredita que o instituto desconsidera o direito patrimonial e sucessório da criança que é submetida ao parto anônimo.

Outro argumento é o sustentado por Molinari (2010, p. 111 *apud* AMORIM *et al.* 2011, p. 12) que destaca que os projetos de leis que versam sobre o parto anônimo não se permitem serem vistos sob a perspectiva de proteção de direitos fundamentais, isso porque as propostas são estreitas e insuficientes para solucionar o problema, seguindo o velho

paradigma protetivo de tentar retirar crianças de situações perigosas, em vez de, efetivamente, mudar a própria situação em que essas se encontram, para que finalmente possam ser garantidos seus direitos.

Pois bem, notório é que para os opositores, o parto anônimo fere muito mais direitos, do que protege, e traz propostas que se mostram insuficientes para solucionar o problema do abandono cruel, do aborto clandestino e do infanticídio.

Sobre o argumento de cerceamento do direito de conhecimento das origens, o Comitê de Direitos Humanos das Crianças das Nações Unidas se opõe ao parto anônimo com fundamento nesse argumento. Coadunando com o mesmo entendimento Porfírio (2019, p. 61) entende que “a confidencialidade que impossibilita o acesso às informações biológicas é uma violação direta à dignidade da pessoa humana, além de configurar um óbice para o pleno desenvolvimento da personalidade”.

Amorim *et al.* (2011), por sua vez, influenciados pelo posicionamento de Luciana Dadalva Penalva, afirmam que o direito a identidade e a origem genética são direitos de caráter personalíssimo da criança, não podendo ser violados, e os projetos de leis afrontam esses direitos, pois a identidade genética é o que identifica as origens de todo ser.<sup>36</sup>

Gozzo (2006, p. 133) falando sobre as críticas ao argumento de que a vida deve prevalecer sobre o conhecimento das origens genéticas, assevera que, inclusive “[...] para algumas pessoas pode ser tão grave o fato de ela não ter acesso aos seus dados biológicos, que ela poderia preferir não ter nascido.”

Entretanto, o anonimato sobre as origens biológicas não tem o mesmo efeito sobre todas as pessoas, como demonstram acreditar os supracitados autores, prova disso foi o resultado de uma pesquisa feita com adotados que cresceram na Europa e na América do Norte, que mostra esses diferentes tipos de comportamentos.

[...] pesquisas com adotados que cresceram na Europa e na América do Norte têm dado visibilidade a **um grande repertório de narrativas sobre o “reencontro” entre o adotado e sua família de origem – o que põe em dúvida qualquer “solução” única** (Yngvesson 2007). Em algumas narrativas, o reencontro consta apenas como uma **experiência passageira, depois da qual o adotado resume sua vida sem mais contato**. Em outras, é o **início de uma nova relação a ser elaborada através dos anos**. Nesse caso, os adotados – sendo que a maioria veio de situações de grande pobreza e foi adotada em famílias de renda média ou alta – têm que lidar com a ideia de possuir “primos pobres”, muito pobres. Conscientes desse risco, há adotados que não procuram contato com suas famílias de origem. E, finalmente, **existem adotados que dizem não sentir nenhum interesse particular em “conhecer suas origens”, que desconhecem os problemas da “identidade fragmentada” supostamente inerente no seu estado adotivo** (ver Howell 2006).

[...] (FONSECA, 2010, p. 17 (grifo nosso).

Dessa forma, é possível perceber que no que se refere ao fator psicológico nem todo ser humano sente essa necessidade de conhecer suas origens, pois tudo dependerá de conjunturas específicas e a trajetória particular de cada um, como preceitua a autora.

Mas os argumentos contrários a instituição do parto anônimo não se encerram na necessidade de conhecimentos das origens, os críticos também o rebatem sob o argumento de que o instituto viola o artigo 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças<sup>37</sup>, o qual garante que toda criança terá direito a um nome. Amorim *et al.* (2011, p. 13) se filia a esse fundamento, e diz que “o direito ao nome como atributo da personalidade humana, garantido inclusive pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças é afrontado nos projetos.”

Para a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania há grande violação ao referido artigo pelos projetos de leis, quando não fazem menção ao registro, ou quando manda que a criança seja registrada apenas com um prenome ou nome provisório. Esse também é o entendimento de Porfírio (2019, p. 61) que, indo um pouco além, assevera que “o Estado tem como obrigação salvaguardar o direito da criança e resguardar sua identidade pessoal, que não se restringe ao nome, com a proibição de intervenções abusivas.”

Outro argumento utilizado pelos opositores é o de que o instituto pode provocar a irresponsabilidade dos pais. Nesse sentido, Amorin *et al.* (2011) sustenta que os projetos do parto anônimo não inovam em nada, ao contrário, pois na tentativa de evitar o abandono, acabam incentivando-o, provocando um processo de desresponsabilização pela geração e nascimento de uma criança. Versiani (2010), por sua vez, teme que a legalização do instituto acabe por incentivar o abandono precipitado de crianças geradas por famílias desfavorecidas economicamente.

Corroborando com o argumento, a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania entende que a previsão de não responsabilização da mãe que optar pelo parto anônimo fere o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República<sup>38</sup>, que proíbe que a lei exclua da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. No entanto, Criticando o

---

<sup>37</sup> Artigo 7. - 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. (BRASIL, 1990, n.p.).

<sup>38</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, n.p.).

posicionamento da Comissão, Menezes e Beltrão (2018, p. 340) esclarecem que, parece que o que “foge à percepção do relator é que a pretensão do parto anônimo não é incentivar a desresponsabilização de qualquer pessoa que lese direito individual, mas é a de contextualizar a mulher, que é tida como agressora, dentro da sua realidade de vulnerabilidade.”

Percebe-se da análise dos projetos de leis que o objetivo do parto anônimo é oportunizar às mulheres a possibilidade de optar pela entrega de seu filho quando dele não puder ser mãe, ao invés de, cegas pelo desespero, cometer atos cruéis que atentem claramente contra a vida e a dignidade. Mas há quem entenda que essa possibilidade provoque um sentimento de desresponsabilização na mãe que não deseje assumir a maternidade do seu filho.

Ademais, considerado como mais um ponto negativo pelos opositores do parto anônimo, a determinação de que a responsabilidade pelo acolhimento e posterior encaminhamento para adoção da criança abandonada aos hospitais é também muito criticada. A Comissão de Seguridade Social e Família, por exemplo, entende essa atribuição como medida absolutamente inadequada.

Igualmente, Porfírio (2019) acredita que atribuir a responsabilidade pelos cuidados da saúde da criança e posterior encaminhamento para adoção a essas unidades de saúde, ocasionaria uma sobrecarga tanto para as unidades, quanto para os profissionais da saúde, e cita a lição de Cláudia Fonseca que leciona que a atribuição da responsabilidade pelo parto anônimo aos hospitais, enfermeiros e médicos coloca uma sobrecarga a essas categorias que pouca ou nenhuma experiência tem no assunto.

No entanto, embora muitos estudiosos compartilhem do mesmo entendimento sobre a atribuição de responsabilidade aos hospitais e unidades de saúde, Menezes e Beltrão (2018), contrariando o referido argumento, asseguram que o parto anônimo não implica na responsabilização desses, pois o que se propõe é a designação de novos corresponsáveis pelos trâmites iniciais, o que não implica na isenção dos devidos responsáveis, mas, tão-somente, numa cooperação integrada de ambos para oferecer à mãe e a criança o apoio que necessitem.

Assim, a problemática da atribuição da responsabilidade pelo acolhimento e posterior encaminhamento da criança a família substituta aos hospitais e unidades de saúde é facilmente identificável, porém, assim como a maioria dos argumentos utilizados tanto na defesa quanto na crítica ao parto anônimo esse não é unânime e há quem entenda que não se trata de uma atribuição de responsabilidade, mas de corresponsabilidade.

Outra grande crítica ao instituto é o fato de que, de acordo com os projetos de leis, os direitos do filho são, exclusivamente, decididos pela mãe. Nesse sentido, Gonçalves *et al.*

(2013, p. 1296) afirmam que “outro embasamento contrário a essa medida é o fato de que o parto anônimo passa a ser uma decisão unilateral, pois o exercício da paternidade é excluído.”

Contudo, tal argumentação também não é de toda verdade, haja vista que dos projetos de leis do parto anônimo é possível se extrair que há a possibilidade de reclamação da entrega pela família, o que inclui a figura paterna, antes da criança ser entregue para a colocação em família substituta.

Dessa forma, embora não se tenha esgotado todas justificativas que sustentam as desvantagens da instituição do parto anônimo, pelo exposto, é possível verificar que para os opositores do instituto, muitas são as críticas apresentadas para rechaçar essa prática.

### 5.3 Aspectos Legais

#### 5.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O parto anônimo é uma prática que alcança inúmeros direitos e garantias fundamentais, de um lado temos o direito à vida, onde a sua garantia representa o principal objetivo do instituto, bem como, a dignidade da pessoa humana que, por sua vez, apresenta controvérsias no tocante ao fato de preservação ou inobservância. Por outro lado, têm-se o direito à liberdade da mulher em face do direito de acesso à informação sobre as origens biológicas da criança.

Conforme já demonstrado anteriormente, a vida é um bem tão essencial que sem ela nenhum outro existiria, devendo essa ser compreendida em suas duas acepções, o direito de permanecer vivo e de viver com dignidade. No entanto, embora a Constituição tenha previsto em seu artigo 5º, caput<sup>39</sup>, o direito à vida, ela não diz em que momento esse direito se inicia.

Nesse sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, prevê em seu artigo 4º, item 01, que o direito à vida nasce no momento da concepção.<sup>40</sup> E corroborando, vem o Código Civil em 2002 e dispõe que a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.<sup>41</sup> Assim, é evidente que o direito à

---

<sup>39</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988, n.p.).

<sup>40</sup> ARTIGO 4 - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (BRASIL, 1992, n.p.)

<sup>41</sup> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002, n.p.).

vida nasce na concepção e desde então deve ser resguardado.

Da análise dos projetos de leis e do que argumentam os estudiosos do assunto, percebe-se que o objetivo do instituto é oportunizar à mulher a entrega anônima da criança que gerou, para salvaguardar a vida de ambas. Nesse sentido, Gozzo (2006) entende que a *ratio legis* do parto anônimo é garantir que a criança tenha o direito de nascer, permanecer viva e viver com dignidade, e esse propósito pode ser devidamente alcançado à medida que se garante à mulher o direito de entregar anonimamente o filho ao Estado, para que esse o encaminhe para a adoção.

Sobre essa preservação da vida, a pesquisa de Silveira (2016) mostra a adequação da prática, de modo que afirma que não é preciso que o instituto elimine todas as possibilidades de aborto, infanticídio e abandono irregular, pois não se trata de quantificação de vidas salvas, mas sim de colaboração com os fins que almeja, nesse caso sob a ótica da valoração e dignificação da vida.

Quanto a preservação do direito à vida em seu primeiro aspecto, o de permanecer vivo, percebe-se que não muitas controvérsias, pois é evidente que ao se oportunizar à mulher a possibilidade de uma entrega anônima da criança gerada, propõe-se a minimização dos casos de aborto, abandono ou infanticídio.

Outrossim, no que se refere a dignidade da pessoa humana, prevista do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, Silva *et al.* (2018) afirmam que o parto anônimo preserva esse direito, pois se apresenta como uma alternativa ao aborto clandestino e ao abandono cruel. Já Eiglmeier (2013), entende que o instituto é inconstitucional, posto que ao se mitigar o direito ao conhecimento das origens genéticas não observa a dignidade da pessoa humana.

Eiglmeier (2013) explica, ainda, que embora a Constituição Brasileira não disponha expressamente do direito da personalidade, a dignidade humana é mencionada, e é nela que está consagrado tal direito, sendo, portanto, os direitos de personalidade, considerados direitos fundamentais e, sendo o direito ao conhecimento das origens genéticas, direito que possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade, estaria o parto anônimo impossibilitando esse pelo desenvolvimento, e conseqüentemente, ferindo a dignidade. Ademais, Lima (2016) entende que a personalidade garante a autodeterminação, que é o que possibilita as escolhas da vida de uma pessoa.

Verifica-se que, muito embora a vida e a dignidade caminhem juntas, no tocante à garantia dignidade da pessoa humana, há controvérsias, havendo quem entenda que o instituto do parto anônimo proporcionaria a sua preservação, bem como, que seria prática que lesionaria tal direito.

Quanto ao direito à liberdade assegurado pela Carta Constitucional, esse garante que a mulher, no tocante à gestação, decida, tão-somente, se assumirá as responsabilidades pela criança ou a entregará para adoção, pois no Brasil a prática do aborto é criminalizada no artigo 124 do Código Penal<sup>42</sup>, com ressalva, apenas, para os casos de aborto praticado por médico, quando for a única forma de salvar a vida da mãe, ou a gravidez for resultante de estupro.<sup>43</sup> Mas, por vezes, o ato da entrega para adoção estigmatiza a mulher que o fez, o que acaba a levando ao abandono selvagem ou a prática do aborto clandestino, é isso que Oliveira *et al.* (2018, p. 12) preconiza:

Apesar de se voltar ao fruto da gravidez indesejada e, portanto, aos direitos ligados a criança, o instituto do parto anônimo também cuida do direito da mulher. Basta refletir com relação ao espírito maternal que, segundo grande parte da sociedade, deve ser intrínseco a toda mulher. Nesse sentido, **aquelas que optam por não se tornarem mães ou por não prosseguirem com a criação do filho gerado, entregando o bebê à adoção, sofrem com o estigma produzido pela repulsa a sua atitude. É a partir dessa hostilidade que diversas gestantes optam pelo abandono, pelo aborto, ou quando não, após o parto, motivada por toda pressão negativa e seu contexto social particular, cometem o infanticídio.** (grifo nosso).

Sendo assim, ao possibilitar a entrega da criança para adoção de forma anônima, o parto anônimo se apresenta como uma alternativa de entrega que livra a mulher do estigma que lhe é atribuído pela repulsa social provocado por sua conduta de não assumir a maternidade da criança que gerou, evitando, assim, que por medo de tal estigma, muitas optem por práticas cruéis que atentem contra a vida e a dignidade da criança.

Ademais, têm-se o direito ao acesso à informações de caráter pessoal, resguardado no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII<sup>44</sup> que, seria ferido com a prática, é o que entendem a Comissão de Justiça e de Cidadania e a Comissão de Seguridade Social e Família, bem como Eglmeier (2013) que acredita que o impedimento do o acesso a informações que dizem respeito à própria origem, consequentemente, lesaria o direito fundamental de conhecimento

<sup>42</sup> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54) Pena - detenção, de um a três anos. (BRASIL, 1940, n.p).

<sup>43</sup> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940, n.p).

<sup>44</sup> Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988, n.p).

das próprias origens. No entanto, Menezes e Beltrão (2018) lembram que esse direito não é absoluto, pois o próprio texto constitucional prevê ressalva para o sigilo.

Outrossim, a Constituição garante, em seu artigo 227, caput<sup>45</sup>, que a criança tenha o direito à convivência familiar que segundo Amaral (2014) pode ser tanto com a família natural, quanto com a família substituta, e entende que, o parto anônimo, ao proporcionar a entrega da criança ao Estado para que seja inserida em família substituta está assegurando essa convivência. Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça, entende que a prática comprometeria o direito à convivência familiar.

Certo é que, muito embora, o parto anônimo restrinja o acesso às informações referentes às origens biológicas do indivíduo nascido do parto anônimo, ele mesmo possibilita, excepcionalmente, esse acesso, e quanto à convivência familiar, embora seja tirado da criança o direito de viver com sua família biológica, lhe é oportunizada a convivência familiar com a família que a adote.

Por fim, como se trata de um instituto que atinge direitos de crianças, deve-se lembrar que a Carta de 88 garantiu proteção integral e prioridade absoluta a todos os direitos inerentes a esses indivíduos em seu artigo 227, caput. Referindo-se a essas especificidades, Lima (2016) entende que a implementação do instituto se faz necessária, posto que acarretaria na diminuição do desrespeito e na garantia dos direitos desses sujeitos, cumprindo, assim, a determinação do referido artigo.

Mas, por outro lado, há quem entenda que a prática fere a proteção integral e a prioridade absoluta, a exemplo têm-se o deputado Luiz Couto que afirma, em sua justificativa, que “todas as propostas que permitem o anonimato da mãe afetam o direito constitucional da criança à proteção integral.”

Assim, é evidente que a controvérsia existe e há muitas formas de se compreender o instituto do parto anônimo, e no tocante a relação entre a prática e a Constituição da República Federativa do Brasil, percebe-se que há fortes fundamentos tanto para defender quanto para criticar.

### 5.3.2 Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças

Esforço conjunto de vários Países, a Convenção Internacional sobre os Direitos da

---

<sup>45</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p).

Criança surge em 1989, e é ratificada pelo Brasil em 1990 trazendo uma visão do mínimo de garantias que deveriam ser assegurado às crianças, e a análise do parto anônimo não poderia deixar de ser feita sob a ótica das disposições que nela constam. Oliveira (2017) afirma que se trata de “[...] um marco bastante significativo, pois, foi a partir de então que se estabeleceram bases para a implantação da doutrina da proteção integral.”

Algumas disposições merecem destaque, a primeira delas é o artigo 6<sup>o46</sup>, o qual assevera que toda criança tem direito à vida e os Estados assegurarão ao máximo a sua sobrevivência e desenvolvimento. Gozzo (2006) enxerga no direito à vida e à dignidade o fundamento legal para o parto anônimo. Assim, percebe-se que além do artigo 5<sup>o</sup> caput e 1<sup>o</sup>, inciso III da Carta Constitucional, o artigo aqui analisado também é enxergado como a *ratio legis* do parto anônimo no âmbito supralegal.

Não obstante o objetivo de garantir o direito à vida, segundo alguns autores a prática do parto anônimo seria uma violação à previsão do artigo 7<sup>o</sup> da Convenção<sup>47</sup>, que assegura à criança o direito à identidade, o que implica no registro logo após o nascimento, bem como, o direito de conhecer seus pais e por ele por eles ser cuidada. Além de determinar aos Estados partes, o dever de atuar para zelar pelo cumprimento desses direitos. Sobre esse direito, Menezes e Beltrão (2018) afirmam que é argumento utilizado para garantir prioridade ao direito à ascendência biológica e repudiar a prática do parto anônimo.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o artigo 8<sup>o</sup>, 1<sup>o48</sup>, que determina que os Estados devem respeitar e preservar a identidade da criança. E é referindo-se a essas disposições que a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude se manifestou dizendo que ao possibilitar que não se colha na maternidade os dados referentes à identidade da criança, a proposta do parto anônimo já se torna inconstitucional.

Outrossim, no artigo 5<sup>o49</sup>, a Convenção prevê que o dever de respeito as

<sup>46</sup> Artigo 6 - 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>47</sup> Artigo 7 - 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>48</sup> Artigo 8 - 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>49</sup> Artigo 5 Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção. (BRASIL, 1990, n.p).

responsabilidades, direitos e deveres dos pais e da família extensa, reforçando, o artigo 18, 2<sup>50</sup> dispõe que os Estados promoverão a ajuda adequada aos pais para o exercício de suas responsabilidades, para que seja garantida a criança o direito à convivência com os pais. Nesse sentido, a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude entende que o parto anônimo desconsidera o direito do pai e da família natural extensa, pois esses não são contatados para manter o elo com a criança, ferindo, assim, o direito à convivência familiar prevista no artigo 9<sup>o</sup>.<sup>51</sup>

No entanto, o referido entendimento da associação não é unânime, pois há quem entenda que a prática do parto anônimo seria uma forma de garantir o direito à convivência familiar, conforme já fora citado anteriormente. Dessa forma, percebe-se que o instituto, tanto encontra apoio social e fundamento legal, quanto óbices, em ambos os aspectos, para sua regulamentação, na Convenção ora analisada.

### 5.3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, logo no artigo 1<sup>o</sup><sup>52</sup> verifica-se a previsão de dever de proteção integral à criança, o qual já fora pontuado, anteriormente, sob a perspectiva do parto anônimo. E na visão de Almeida (2009) é onde o instituto encontra amparo legal.

Seguindo, têm-se o artigo 7<sup>o</sup><sup>53</sup>, onde se verifica que a proteção à vida e à saúde da criança deve ser concretizada mediante a efetivação de políticas públicas que garantam às crianças condições dignas de existência. É essa a visão que Almeida (2009, p. 188) tem do parto anônimo “a Lei do Parto Anônimo veio trazer um alento a inúmeras situações vivenciadas pelos recém-nascidos, que em conjunto com o artigo 7<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, efetivou esta política pública que permite o nascimento, de crianças saudáveis e

---

<sup>50</sup> Artigo 18 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>51</sup> Artigo 9 - 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>52</sup> Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>53</sup> Art. 7<sup>o</sup> A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990, n.p).

em condições dignas de existência.”

Ainda no tocante à disposição do artigo 7º, o deputado Sérgio Carneiro, que embora seja a favor o instituto, não o visualiza como uma política pública, mas acredita que, certamente, a prática ajudaria a acabar com as formas trágicas de abandono que frequentemente são noticiadas.

Nesse sentido, compreende-se que o dever de proteção integral à criança deve ser garantido mediante a efetivação de políticas públicas, que, embora não seja assim compreendida de forma unânime, há quem a veja como tal, garantindo a existência e condições de vida dignas às crianças.

No que se refere a convivência familiar, o artigo 19 do estatuto<sup>54</sup> prevê que essa deve se dar com a família natural, e, excepcionalmente, com a substituta, a qual nos termos do artigo 28<sup>55</sup> será mediante guarda, tutela ou adoção. Ademais, o artigo 19-A e seus parágrafos dispõem acerca do exercício para o direito ao parto anônimo, pois assegura a mulher o anonimato no parto e determina como se procederá.

Rossato *et al.* (2019) esclarece o procedimento para a realização do parto anônimo nos termos do que dispõe o Estatuto, onde, primeiramente, a gestante que manifeste interesse será encaminhada para a Justiça da Infância e da Juventude, em seguida será ouvida por profissionais que apresentaram o relatório da oitiva à autoridade judiciária, de posse do relatório a autoridade a encaminhará para atendimento especializado.

Explicam ainda que, após, será dado início a busca pela família extensa, e em 90 dias, prorrogável por mais 90, a criança estará disponível para a adoção, não havendo manifestação pelo interesse na guarda da criança essa será cadastrada no sistema de adoção, mas, caso haja esse interesse os parentes ficarão com a criança por um estágio de convivência e esses parentes terão o prazo de 15 dias para a propositura do processo de adoção a contar do dia seguinte do fim do estágio.

Ora, é evidente que o atual ordenamento jurídico brasileiro comporta a instituição do parto anônimo, tanto que o próprio estatuto da criança e do adolescente prevê a possibilidade do anonimato no parto e ainda disciplina o procedimento para tanto, assim, ainda que a prática tenha sido rechaçada pelo parlamento, já há a sua previsão legal no mundo jurídico.

---

<sup>54</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>55</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990, n.p).

Tratando-se da adoção, consequência do parto anônimo, o artigo 13, §1º<sup>56</sup> disciplina que a mulher que não deseje assumir a maternidade poderá entregar a criança para adoção e requerer o sigilo de sua identificação. Sobre o aspecto, Fonseca (2010), interpretando o disposto no artigo 41<sup>57</sup>, afirma que o Estatuto bateu o martelo e a adoção no Brasil é plena, o que significa a desvinculação total entre o adotado e sua família de origem, mas, não obstante essa plenitude, há a previsão de que o adotado tem o direito de conhecer suas origens biológicas após completar 18 anos, a critério da autoridade judiciária, no artigo 48.<sup>58</sup>

Dessa forma, Versiane (2010) alerta que as disposições constantes dos projetos de leis do parto anônimo são pautadas nesse Estatuto, visto que já há a previsão do procedimento do parto em sigilo, e que diante dessa opção pela mãe, a criança será encaminhada a uma família substituta mediante o processo de adoção, e que, inclusive, tal decisão não tipifica crime, nem gera responsabilização.

Lima (2016) lembra, ainda, que o parto anônimo também prevê a possibilidade de ao completar 18 anos de idade ou em casos de doenças de cunho genético, o nascido no anonimato terá direito a acessar os dados de sua origem genética mediante autorização judicial, não se tratando essa possibilidade de nenhuma inovação absurda inovador trazidos pelos projetos de leis do parto anônimo.

Percebe-se, portanto, que as disposições dos projetos de leis e do Estatuto da Criança e do Adolescente se comunicam quando preveem que, embora, trata-se de um parto anônimo, no qual o objetivo é justamente assegurar que a mãe que não deseje assumir a maternidade da criança gerada a entregue para adoção sem ser identificada, prevê a possibilidade de, em situações previstas e específicas, reverter esse sigilo.

Outrossim, a pesquisa realizada por Fonseca (2010) que expôs depoimentos de pessoas adotadas, demonstrou que mesmo o parto anônimo não sendo regulamentado, por lei específica, no Brasil, o anonimato no parto existe e muitos dos que procuram conhecer suas origens encontram óbices para conseguir as informações necessárias, o que vai de encontro com a previsão do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>56</sup> Art. 13. [...]

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>57</sup> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990, n.p).

<sup>58</sup> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1990, n.p).

[...] Uma adotada insiste que o juiz da sua cidade recusou terminantemente qualquer informação, sentenciando que **enquanto ele fosse responsável pelos arquivos, nenhum adotado receberia informação sobre sua família de origem.** [...]

[...] **“O Juiz diz que em trinta anos só revelou uma vez essa informação porque a filha adotada precisava de um tratamento médico.** Mas tomou cuidado para não revelar nenhuma informação à família de origem, porque eram muito pobres e podiam querer tirar proveito”. [...]

[...] Do ponto de vista dos adotados, **o ECA – ao deixar a divulgação de informação à discricção de autoridades jurídicas – simplesmente trouxe para dentro das instituições públicas o “segredo de origens”** que tinha sido tão ferozmente defendido por seus pais adotivos. (FONSECA, 2010, p. 11-13). (grifo nosso).

Desses depoimentos se extrai que a prática da entrega do filho para adoção muitas vezes também implica na ocultação das origens genéticas da criança, até porque, como a própria autora explicou em sua pesquisa, nem toda adoção ocorre pelos trâmites legais, o que dificulta ainda mais o acesso a essas informações. E, os mesmos termos de possível acesso aos dados biológicos que o Estatuto da Criança prevê para a adoção, os projetos de leis que tentaram instituir o parto anônimo também previam.

Portanto, percebe-se, que, muito embora, no tocante ao instituto do parto anônimo, haja uma ausência de inovação nas disposições trazidas pelos projetos de leis, também há adequação entre o instituto e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas essa situação é vista por alguns estudiosos do tema como um retrocesso nos avanços da história da criança.

## 6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, procura-se responder o questionamento que norteou a presente investigação, pois reflete sobre em que medida o instituto do parto anônimo pode ser reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa de proteção do direito à vida?

A monografia em tela analisou a colisão entre os direitos fundamentais que permeiam o instituto do parto anônimo buscando compreender as mais diversas perspectivas sobre o instituto para verificar à medida que essa prática poderia ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa de proteção do direito à vida, e assim responder a indagação proposta.

Para tanto, primeiramente, analisou-se a história da criança nas sociedades passadas, entendendo o comportamento e o tratamento despendido a essas, bem como, sua evolução histórica, passando-se, em seguida, a análise do surgimento do parto anônimo, que remonta à idade média com a roda dos expostos, e posteriormente, ao parto anônimo propriamente dito, com as tentativas de regulamentação do instituto no Brasil.

Nessa perspectiva, pôde-se perceber que as crianças passaram de meras propriedades de seus pais, a sujeitos de direitos beneficiários da doutrina da proteção integral, mas antes disso, a sociedade e o poder público começaram a dispender esforços para a proteção desses indivíduos, tanto que surgiu a roda dos expostos que acolhia crianças nascidas e não desejadas por suas mães, sem a necessidade de identificação dessas, e com o seu fim, inspirando-se nessa prática da idade média, e em Países que adotam o parto anônimo, representantes do povo lançaram as propostas de institucionalização do parto anônimo no Brasil, que pelos motivos justificantes do posicionamento dos opositores a essa prática, não passaram e sendo, conseqüentemente, arquivadas.

A análise também se deu no plano internacional, analisando como a sociedade contemporânea de outros Países se comporta em relação ao instituto do parto anônimo, e o que se percebe é que nas sociedades onde o parto anônimo é legalizado, o que se busca é preservar o direito à vida, mas, apesar disso, há quem esteja vivo graças ao anonimato, mas deseje conhecer suas origens e insista no argumento de ter sido violentado por esse desconhecimento provocado pelo anonimato.

Por fim, na busca de respostas para o questionamento proposto, verificou-se as controvérsias existentes e analisou-se o instituto do parto anônimo sob seus aspectos favoráveis, desfavoráveis e legais e, nesse viés, o olhar que se deu para a análise do tema

firmou-se na ponderação, buscando compreender os diversos posicionamentos que permeiam o instituto, bem como seu encaixe no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o que se percebe é que, ao menos, em relação ao direito à vida no aspecto de se permanecer vivo não há controvérsias quanto a intenção e real proteção a esse direito. Mas quando se fala em dignidade da pessoa humana, já se consegue perceber a existência de controvérsias, pois há quem entenda que a parto anônimo assegura o direito à vida em seus dois aspectos, isso porque ao garantir o anonimato da mãe, oportuniza-se à criança o direito de nascer e de ser colocada em uma família substituta pautada na afetividade, preservando assim, a sua dignidade. Mas também, há quem entenda, por exemplo, que a confidencialidade sobre as origens da criança é característica que fere diretamente a dignidade da pessoa humana.

No tocante ao direito de acessar os dados referente às origens biológicas, argumento utilizado por grande parte dos opositores à prática, esses entendem que a restrição desse conhecimento da identidade viola diretamente a dignidade do indivíduo, o que pode apresentar-se, posteriormente, como um obstáculo no desenvolvimento da personalidade, mas por outro lado, conforme já demonstrado, há quem acredite que o que afronta mesmo a dignidade é não proporcionar a uma criança o prazer de se viver no seio de uma família pautada no afeto, além do mais, o anonimato não é absoluto, pois os projetos de leis traziam ressalvas.

Ademais, o que se percebe é que, no tocante ao anonimato sobre as origens da criança, a situação não repercute sobre todas as pessoas da mesma maneira, tudo dependerá de conjunturas específicas e da trajetória particular de cada um, pois nos relatos reais de adoção apresentados no corpo desta pesquisa, verifica-se que há quem diga que conhecer essas origens escondidas por anos é apenas uma experiência passageira, e depois cada um segue sua vida sem mais contato; para outros é o início de uma nova relação a ser elaborada no decorrer do tempo; e há aqueles que afirmam não sentir nenhum interesse particular de tomar conhecimento sobre suas origens, e que, inclusive, desconhecem os problemas de identidade que supostamente são provocados por seu estado adotivo

Outra controvérsia está no fato de que, alguns especialistas entendem que o anonimato garantido à mãe no parto, poderia ser um estímulo para a maternidade e paternidade irresponsáveis, já outros acreditam que haveria uma aceleração nos processos de adoção, pois, seria oferecida uma oportunidade menos burocrática que a presente no processo de adoção.

Outrossim, criticou-se muito as previsões dos projetos de leis referentes à atribuição de acolhimento e posterior encaminhamento para adoção as unidades de saúdes, hospitais e profissionais, mas também houve quem enxergasse nessas previsões uma possibilidade de trabalho conjunto para proporcionar uma melhor assistência aos desamparados e suas mães.

No entanto, independentemente de tantos outros direitos fundamentais, o que, nesse estudo, evidentemente ficou claro, foi o fato de que, embora o parto anônimo, ao garantir que a mulher tenha a criança e a entregue ao poder público sem se identificar, viole, por exemplo, o direito que todo ser humano tem de conhecer as suas origens, ao mesmo tempo ele também assegura que, pelo anonimato, aquela criança ali gerada e indesejada, tenha resguardado o seu direito à vida. E, apesar de não existir hierarquia entre os direitos, o direito à vida por ser o que garante o exercício de todos os outros, acaba se mostrando como um direito primordial, que deveria ser protegido em face de qualquer outro.

Dessa forma, seria promovida uma diminuição nos casos de abandono, aborto e infanticídio, que segundo o IBDFAM, estatísticas demonstram que os Países onde o parto anônimo é permitido, o número de abandonos e infanticídios diminuiu consideravelmente.

Ademais, resta claro que o sigilo do nascimento já é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e o que objetivavam os projetos de leis eram, apenas, regulamentá-lo como parto anônimo, dando, assim, maior visibilidade e efetividade a essa possibilidade, até porque, como bem pontua Lima (2016) a possibilidade de entrega da criança indesejada em sigilo, constante do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que essa se dará perante um juiz, o que provoca insegurança e a sensação de não se estar em sigilo daquela que ali entrega, outrossim, essa possibilidade é bastante desconhecida pela sociedade.

Portanto, percebe-se que na medida em que o parto anônimo protege o direito à vida, esse poderia ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa de proteção desse direito, até porque, verifica-se que no atual ordenamento há, tanto enquadramento legal, quanto a própria previsão.

## REFERÊNCIAS

AIRÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986. ISBN 85-245-0036-0.

ALBUQUERQUE, Daniele Dantas Lins. **Parto Anônimo e Princípio da Afetividade**. Orientadora: Dra. Fabíola Santos Albuquerque. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3845>. Acesso em 03 set. 2019.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: Avanços ou Retrocessos? **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Ano IX, nº 01, dez./jan. 2008. ISSN 1982-2219.

ALMEIDA, Noeli Moraz. O Decreto Lei do Parto Anônimo como uma Proposta Redundante e Paradoxal de Proteção à Infância. **Ágora: revista de divulgação científica**, v. 16, n. 2, p. 186-193, 26 jul. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/agora.v16i2.19> Acesso em: 10 out. 2019.

AMARAL, Amanda Fornazari. **O Parto Anônimo e o Abandono Infantil no Brasil**. Orientador: Dr. Renato Alexandre da Silva Freitas. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba/SP, 2014. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/719/1/Amanda%20Fornazari%20do%20Amaral%20%20O%20PARTO%20ANÔNIMO%20E%20O%20ABANDON%20O%20INFANTIL%20NO%20BRASIL%20.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 7ª edição revista e atualizada. 2ª triagem. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-21844-4.

AMORIM, Ana Carolina, *et al.* **Parto Anônimo**. Orientadora: M.Sc. Patrícia Fontanella. 2011. Artigo (Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil) - Univille, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/Direito-da-Fam%3ADlia-Artigo-Parto-An%3CB4nimo.pdf> Acesso em: 04 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Disponível em: [http://www.mpdf.t.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Parto\\_Anonimo.pdf](http://www.mpdf.t.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Parto_Anonimo.pdf) Acesso em: 08 out. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8371-0.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. ISBN 978-85-53602-57-5.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. ISBN 978-85-224-4026-9.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Código Penal de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e de Justiça. **Parecer da Comissão**. Sala da Comissão: Câmara dos Deputados, 03 set. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/596239.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer do Relator da Comissão**. Sala da Comissão: Câmara dos Deputados, 16 abr. 2009. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=648240&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+2747/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=648240&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+2747/2008)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. **Parecer da Relatora da Comissão**. Sala da Comissão: Câmara dos Deputados, 04 jun. 2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=572645&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+2747/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572645&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+2747/2008)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. **Parecer da Comissão**. Sala da Comissão: Câmara dos Deputados, 24 maio 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/876508.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 25 ago.2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2747 de 11 de fevereiro de 2008**. Institui o parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=572645&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+2747/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572645&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+2747/2008)

</www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=537107&filename=Tramitacao-PL+2747/2008>. Acesso em: 20 ago. 2019.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 2834 de 19 de fevereiro de 2008.** Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=538683&filename=Tramitacao-PL+2834/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=Tramitacao-PL+2834/2008)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 3220 de 09 de abril de 2008.** Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=552449&filename=Tramitacao-PL+3220/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=Tramitacao-PL+3220/2008)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989.** Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

DE ALMEIDA, Cristiane Mágida. A Educação Básica e o Princípio da Prioridade Absoluta. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 66, p. 21-32, maio/ago. 2010. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1285762997.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285762997.pdf)> Acesso em: 04 jun. 2019.

DE OLIVEIRA, Aine Ramos et al. O Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise a Partir dos Projetos de Lei. Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio, Rio de Janeiro, n 02, v. 08, 2018. ISSN 1984-7920. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5319>>. Acesso em: 07 maio 2019.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, n. 02, v. 10, p. 339-358, out. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>>. Acesso em: 05 set 2019.

DE SOUZA, Ivone Coelho, *et al.* Parto Anônimo: Uma omissão que não protege. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Ano X, nº 04, jun./jul. 2008. ISSN 1982-2219.

EIGLMEIER, Valéria Gurkewicz. **Portinhola de Bebês e Parto Anônimo: entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito à vida.** Orientador: Drº. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35712/71.pdf?sequence>>. Acesso em: 07 out 2019.

ESPAÑA. **Decreto del 14 de noviembre de 1958.** Por el que se aprueba el Reglamento para la aplicación de la Ley del Registro Civil. Disponível em: [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/rrc.t6.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/rrc.t6.html) > Acesso em: 01 out. 2019.

ESPAÑA. **Ley de registro civil del 8 de junio de 1957**. Disponível em: [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/lrc.t5.html#a47](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/lrc.t5.html#a47)> Acesso em: 01 out. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves, *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. Comentado artigo por artigo. 11ª edição revista e atualizada. De acordo com as Leis nº 13.715/18, 13.796/19 e 13.798/19 e os Decretos nº 9.603/18 e 9.656/18. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 978-85-536-0838-6.

FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto Anônimo e os Direitos Fundamentais. **Jus Plenum**: Repositório autorizado de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Rio de Janeiro, Vol. 1, n. 036CD-07, ed. 110, jan 2010. Disponível em: <https://www.oabuberaba.org.br/uploads/1/articlesfiles/artigo5.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2019.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª edição, ampliada e atualizada de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (SINASE) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-7331-1.

FONSECA, Cláudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, v. 53, n. 2, p. 493-526, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2010.36434>>. Acesso em: 27 set. 2019.

FRANÇA. [Code Civil]. **Code Civil**. Palácio de Versalhes, França. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>> Acesso em: 19 set. 2019.

GONÇALVES, Thomás Gomes *et al.* Seria o Parto Anônimo uma Medida Preventiva em Casos de Neonaticídio?. **Polêm!ca**: Revista Eletrônica, v. 13, n. 2, p. 1290-1300, maio 2014. ISSN 1676-0727. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/10623>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GOZZO, Débora. “Nascimento Anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 06, n. 02, p. 123-137, 2006. Disponível em: <http://www.unifio.br/pdfs/Indices%20Revista%20Mestrado%20em%20Direito.pdf>> Acesso em: 04 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/374/novosite>> Acesso em: 17 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLEi+do+parto+an%C3%B4nimo+evita+a+borto+e+protege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D%2C+diz+especialista>> Acesso em: 04 out. 2019.

ITÁLIA. Lei nº 184/1983. Regola l'adozione e l'assegnazione dei minori. Aggiornato dal decreto legislativo n. 154 del 28 dicembre 2013. Camera dei rappresentanti e Senato della Repubblica. Disponível em: [https://www.studiocataldi.it/normativa/raccolta\\_normativa.asp?id\\_legge=46](https://www.studiocataldi.it/normativa/raccolta_normativa.asp?id_legge=46)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

JÚNIOR, José Roberto Macri. Parto Anônimo: Proposta de Regulação. Revista Científica Integrada, Ribeirão Preto/SP, v. 03, edição 03, 2018. Acesso em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-antiores/volume-3-edicao-3/2709-rci-parto-anonimo-proposta-de-regulacao/file>>. Acesso em: 27 ago 2019.

LIMA, Sharon Paulina Rodrigues. Análise Jurídica do instituto do Parto Anônimo no Brasil. Orientadora: Ms. Gisele Caversan Beltrami Marcato. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5868>>. Acesso em: 11 set 2019. MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a história da criança abandonada no Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar. **História Social da Infância no Brasil**. 9ª edição revista e ampliada. São Paulo: Cortez Editora, 2016. ISBN 978-85-249-2472-9.

MEIRA, Sílvio A. B. **A Lei das XII Tábuas**: Fonte do direito Público e Privado. 3ª edição revista e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Forense. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2774301/mod\\_resource/content/1/Lei%20das%20XII%20T%C3%A1buas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2774301/mod_resource/content/1/Lei%20das%20XII%20T%C3%A1buas.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2019.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida *et al.* O Direito à Ancestralidade Genética versus a Prevenção ao Abortamento e aos Crimes contra os Neonatos: Análise com base no parto anônimo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 23, p. 331-347, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v16i23.p331-347.2018>>. Acesso em: 27 set. 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27ª edição atualizada até a EC nº 67/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6256-8.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2012. ISBN 987-85-309-4003-4.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *et al.* Parto Anônimo: uma janela para a vida. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Ano IX, nº 01, dez./jan. 2008. ISSN 1982-2219.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: Uma proposta Interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORFÍRIO, Naihany Katiussi Vidal. **Parto Anônimo**: uma forma protetora de abandono d filiação diante do princípio da dignidade da pessoa humana e em face dos direitos da personalidade? Orientador: Dr. Cleber Sanfelici Otero. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá -UNICESUMAR, Maringá, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1030>>. Acesso em: 06 out. 2019.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Parto Anônimo a luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu. 2010. Dissertação (Mestrado de Direito) – Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2019.

RASQUINHA, Jéssica Silva. **O Direito da Mulher de não ser Mãe sob a Perspectiva do Parto Anônimo**. Orientadora: Ms. Ana Helena K. Hoefel Pamplona. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul., Capão da Canoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2111/1/J%c3%a9ssica%20Silva%20Rasquinha.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Nº 55, outubro/2004 a abril/2005. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2005. ISSN 0101-6342.

REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Vol. 79, nº1, jan/mar 2013. São Paulo: Lex Editora S.A, 2013. ISSN 0103-7978.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/curiosidades>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3º edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. ISBN 978-85-7348-610-0.

SARLET, Ingo Wolfgang, et. al. **Curso de Direito Constitucional**. 8º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 978-85-53602-54-4.

SILVA, Aline Amaral. **Parto Anônimo sob a Perspectiva da Constituição Federal de 1988**. Orientador: Dr. Sérgio Viana Severo. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porot Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67392/000872228.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 out. 2019.

SILVA, Ayandra Gabriela; *et al.* Parto Anônimo: Os Benefícios E Consequências À Luz Do Projeto Lei 3220/2008. **DocPlayer**, Governador Valadares/MG, ano XIV, n. 16, 2018. Disponível em: <http://docplayer.com.br/78867352-Parto-anonimo-os-beneficios-e-consequencias-a-luz-do-projeto-lei-3220-2008.html>>. Acesso em: 07 out 2019.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella. **Parto Anônimo: Um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro**. Orientador: Dr. João Carlos Simões Gonçalves Loureiro. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>>. Acesso em: 23 ago 2019.

STRASBOURG. Cour Européenne des Droits de L'homme European Court of Human Rights (Council of Europe). **Requête nº 42326/98**. La requérante: M<sup>me</sup> Pascale Odièvre. Le Gouvernement: Le gouvernement français. La Commission: Commission européenne des Droits de l'Homme. 13 février 2003. Disponível em: [http://unipd-centrodirittiumani.it/public/docs/42326\\_98.pdf](http://unipd-centrodirittiumani.it/public/docs/42326_98.pdf)> Acesso em: 19 set. 2019.

STRASBOURG. Cour Européenne des Droits de L'homme European Court of Human Rights (Council of Europe). **Requête no 33783/09**. La requérante: Anita Godelli. Le Gouvernement: Le gouvernement italien. La Commission: Commission européenne des Droits de l'Homme.

25 septembre 2012. Disponível em: [https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_1\\_20\\_1.page;jsessionid=R8GJq9YoJeyXZDq7wagQNJN?facetNode\\_1=1\\_2\(2012\)&facetNode\\_2=0\\_8\\_1\\_4&facetNode\\_3=1\\_2\(201209\)&contentId=SDU792405&previousPage=mg\\_1\\_20](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page;jsessionid=R8GJq9YoJeyXZDq7wagQNJN?facetNode_1=1_2(2012)&facetNode_2=0_8_1_4&facetNode_3=1_2(201209)&contentId=SDU792405&previousPage=mg_1_20)> Acesso em: 21 set. 2019.

TORRES, Luiz Henrique. A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande. **Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, Rio Grande, v. 20, p. 103-116, 2006. Disponível em: <https://docplayer.com.br/2230231-A-casa-da-roda-dos-expostos-na-cidade-do-rio-grande.html>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

VALDEZ, Diane. Inocentes Expostos: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. **Revista Inter Ação**, v. 29, n. 1, p. 107-129, 13 ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/ia.v29i1.1334>> Acesso em: 05 set. 2019.

VERSIANI, Gomes Tátilla. **Parto Anônimo, Direito à Identidade Genética, Dignidade Humana e Reforma do Judiciário: Conjecturas**. Graciete Afonso Prioto de Castro. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros/ MG, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.27016>>. Acesso em: 23 ago. 2019.